



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020
Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 37 – DOCUMENTO Nº 18 – VOLUME 10)

Interessado

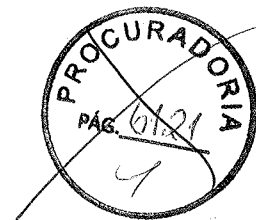
Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Evento 123

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER_AO_EVENTO__61

Data:

15/06/2020 17:20:55

Usuário:

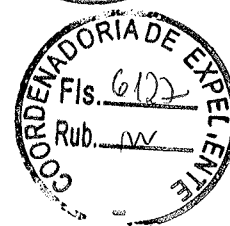
MPSC-IRPHILIPPI - ISABELA RAMOS PHILIPPI - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:





Evento 124

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER_AO_EVENTO__76

Data:

15/06/2020 17:20:55

Usuário:

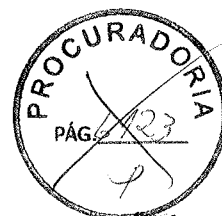
MPSC-IRPHILIPPI - ISABELA RAMOS PHILIPPI - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

10



Evento 125

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO__REFER_AOS_EVENTOS__51_58_61_E_76

Data:

15/06/2020 17:20:55

Usuário:

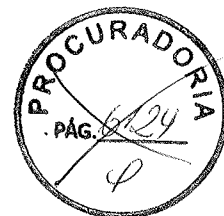
MPSC-IRPHILIPPI - ISABELA RAMOS PHILIPPI - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Evento 126

Evento:

PETICAO

Data:

15/06/2020 17:35:47

Usuário:

PC04076332946 - JEAN WINN PACKER - ESCRIVÃO/ENCARREGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1

Evento 127

Evento:

JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

15/06/2020 18:10:57

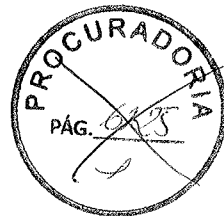
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Autos 5040138-11

Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

seg 15/06/2020 17:49

Para:gerenciapi@alesc.sc.gov.br <gerenciapi@alesc.sc.gov.br>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexo

decisão_504138-11.pdf;



Ilmo. Sr. Presidente da CPI,

Por determinação do MM Juiz desta Vara, encaminho cópia da decisão referente aos autos em epígrafe.

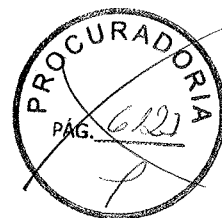
Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak

Chefe de Cartório

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

(48) 3287-6632



Evento 128

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___VISTA_AO_MP_P_PARECER

Data:

16/06/2020 13:34:35

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/06/2020 00:00:00

Data Final:

08/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DARCI BLATT

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE: 30/06/2020 a 05/07/2020

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA

**Processo:**

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

129

Substabelecido:

SC024861 - THIAGO DE LARA VIEIRA - ADVOGADO

Substabelecete:

SC025638 - PAULO CESAR SCHMITT - ADVOGADO

Tipo:

Substabelecimento com reserva

Data:

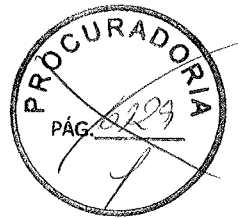
16/06/2020 16:29:03

Usuário que assina digitalmente o substabelecimento:

SC025638 - PAULO CESAR SCHMITT - ADVOGADO

Substabelecimento assinado eletronicamente pelo usuário acima indicado na forma do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.

Substabelecimento realizado de conformidade com o disposto no art. 26 da Resolução 17/2010 - TRF4 que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito da justiça Federal da 4ª Região - "Art. 26. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no e-Proc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento."



Evento 130



Evento:
PETICAO

Data:
16/06/2020 17:08:00

Usuário:
RJ222599 - ENOS EDUARDO LINS DE PAULA - ADVOGADO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

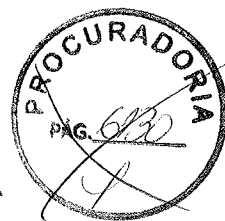
Sequência Evento:

()

André Hespanhol
Advogados



ROSA-GARCIA
advogados



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Juízo da Vara Criminal da Região
Metropolitana da Comarca de Florianópolis



Pedido de Prisão Preventiva nº 5040138-11.2020.8.24.0023

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA,
qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados
(procuração anexa), requerer o cadastro dos advogados signatários nestes
autos eletrônicos para possibilitar o acesso aos documentos juntados que
remanescem sob sigilo, com fundamento no art. 7º, incisos XIII, XIV e XV da
Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como na Súmula Vinculante n. 14.

Pede deferimento.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

André Luiz Hespanhol Tavares
OAB/DF nº 39.645

Jorge Lacerda da Rosa
OAB/SC nº 7.170

Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho
OAB/SC nº 8.042

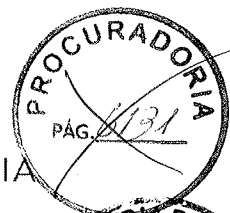
Ana Maria Garcia
OAB/SC nº 48.474

Enos Eduardo Lins de Paula
OAB/RJ nº 222.599

André Hespanhol
Advogados



ROSA-GARCIA
advogados



PROCURAÇÃO

Outorgante: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 105.706, CPF 068.670.587-44, residente e domiciliado na Rua Coronel Aviador Antônio Arthur Braga, nº 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Outorgados: ANDRÉ LUIZ HESPAÑHOL TAVARES, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 39.645, ENOS EDUARDO LINS DE PAULA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 222.599, ambos com endereço profissional na SHIS Qi 19, Conjunto 4, casa 19, Lago Sul, Brasília-DF e JORGE LACERDA DA ROSA, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 7.170, FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 8.042, ANA MARIA GARCIA, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 48.474, estes com escritório na Rua Padre Roma, 482, sala 901, condomínio Premier Office Center, Centro, Florianópolis/SC.

Poderes: Pelo presente instrumento particular de mandato o Outorgante confere aos Outorgados os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra*, a fim de representá-lo nos autos de medida cautelar, inquérito policial, ação penal, bem como qualquer procedimento ou documento relacionado ao **pedido de prisão preventiva nº 5040138-11.2020.8.24.0023-SC** e ao mandado de prisão nº 310003889538, especialmente para requerer acesso aos autos supramencionados, podendo praticar, ainda, todos os atos que se fizerem necessários ao bom cumprimento do mandato, inclusive impetrar *habeas corpus*, mandado de segurança e interpor recursos.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de junho de 2020.

CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

SHIS Qi 19, conjunto 4, casa 9, Lago Sul, Brasília-DF
E-mail: andrehespanhol@andrehespanhol.com (61) 3704-8000



Evento 131

Evento:

JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

16/06/2020 17:53:39

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Re: Encaminha Ofício n. 0082/2020/SIG - solicita acesso a documentos de processo judicial

Elleston Lissandro Canali

ter 16/06/2020 17:15

Para: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis <capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br>;

Ciente do teor do ofício.

Junte-se aos autos n. 5041309-03.2020.8.24.0023, 5040138-11.2020.8.24.0023 e 503517-06.2020.8.24.0023, dando-se ciência ao Ministério Público

Com a manifestação ministerial, retornem para decisão.

Elleston Lissandro Canali

Juiz de Direito

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

De: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

Enviado: terça-feira, 16 de junho de 2020 16:58

Para: Elleston Lissandro Canali

Assunto: Enc: Encaminha Ofício n. 0082/2020/SIG - solicita acesso a documentos de processo judicial

Dr.

Encaminho e-mail.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak

Chefe de Cartório

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

(48) 3287-6632

De: DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA <dig@sig.sc.gov.br>

Enviado: terça-feira, 16 de junho de 2020 16:40

Para: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

Cc: NAIARA CZARNOBAI AUGUSTO; Circe SIG

Assunto: Encaminha Ofício n. 0082/2020/SIG - solicita acesso a documentos de processo judicial

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança

Excelentíssimo Senhor Juiz,

(favor confirmar recebimento)

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem, encaminho anexo o Ofício n. 0082/2020/SIG, cujo teor expõe motivos com a solicitação de acesso a materiais, sem sigilo, da Operação O2.

Ressalto que a minuta pode ser conferida também no Processo SGPe SIG n. 99/2020, por intermédio do Portal Externo no link: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>.

No mais, desde já agradeço a atenção dispensada, permanecendo à disposição.

Respeitosamente,

--



Amanda Franciéle de Lima

Diretora de Integridade e Governança

dig@sig.sc.gov.br

Fone: (48) 3665-1827





Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SIG 00000099/2020

Dados da Autuação



Autuado em: 16/06/2020 às 14:55

Setor origem: SIG/INTEG - Integridade

Setor de competência: SIG/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: NAIARA CZARNOBAI AUGUSTO

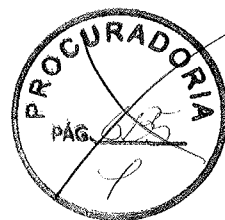
Classe: Ofício sobre Solicitação de Documento

Assunto: Solicitação de Documento

Detalhamento: Expedição de ofício à autoridade judicial responsável pela condução de processo de interesse do Estado de Santa Catarina por suposta lesão ao erário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva



Ofício n. 0082/2020/SIG

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Assunto: Solicita acesso aos autos do processo relacionado à Operação O2.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, em princípio destaco que, por força da Lei Complementar n. 741/2019, esta Secretaria Executiva é o órgão gestor da integridade no âmbito da administração pública catarinense, cuja atribuição expressa o comprometimento do Estado com o combate à corrupção em todas as suas formas e contextos, além de buscar fomentos para a integridade, a transparência e o controle social.

Com foco em uma atuação preventiva por meio da gestão de riscos, o monitoramento dos atos de conformidade é realizado com o objetivo de identificar indícios de irregularidades em demandas que discutam atos lesivos ao erário catarinense. O resultado de tais análises realizadas pela SIG serão direcionados ao Excelentíssimo Senhor Governador para que sejam determinadas as medidas necessárias para se fazer cessar as respectivas condutas contrárias ao interesse público envolvido, além de viabilizar a responsabilização pela Corregedoria-Geral do Estado.

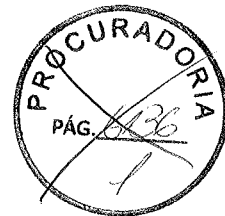
Diante disso, tomou-se conhecimento acerca do levantamento do sigilo acerca de determinadas provas já produzidas no âmbito da Operação O2, força tarefa conduzida pelo Ministério Público Estadual, DEIC e Tribunal de Contas deste Estado, que identificou o suposto envolvimento de ex-integrantes desta administração pública.

Para que este órgão executivo possa analisar o contexto da situação investigada e recomendar medidas preventivas para cessar vulnerabilidades e fragilidades de controle interno, rogo à Vossa Excelência que conceda acesso desta Secretaria Executiva à documentação relativa à Operação O2.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401 Km 5 no
4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC Fone: (48) 99153-5286 /
3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva

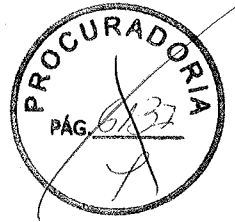


Solicito, adicionalmente, que este pleito seja apreciado previamente pelo Ministério Público, a fim de garantir conhecimento acerca da atuação desta Secretaria Executiva como apoio ao referido escopo criminal.

Limitada ao exposto, ao tempo em que agradeço a atenção concedida, remeto as homenagens de estilo.

Respeitosamente,
Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança

Excelentíssimo Senhor,
Doutor Elleston Lisandro Canali
Juiz de Direito
Vara Criminal da Região Metropolitana - TJSC
Florianópolis -SC



Evento 132

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___VISTA_AO_MP_P_PARECER

Data:

16/06/2020 17:54:17

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/06/2020 00:00:00

Data Final:

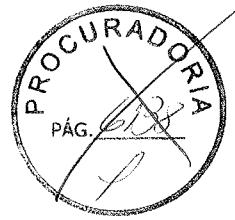
08/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DARCI BLATT

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE: 30/06/2020 a 05/07/2020



Evento 133

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

16/06/2020 18:44:51

Usuário:

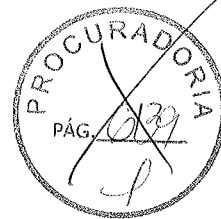
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS

ACUSADO: DOUGLAS BORBA

ACUSADO: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

ACUSADO: FABIO DEAMBROSIO GUASTI

ACUSADO: PEDRO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** (eventos 69, 74 e 80), bem como de pedidos alternativos de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, estes formulados pela defesa dos investigados **Douglas Borba e Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (eventos n. 83, 91, 108 e 109).

Com manifestação desfavorável do Ministério Público (evento 95) os autos vieram conclusos para decisão.

2. Cumpre observar, inicialmente, que as Recomendações n. 62 do Conselho Nacional de Justiça consistem em:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou

que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;



No caso em apreço, porém, não se vislumbra situação fática capaz de ensejar a reavaliação da prisão provisória dos investigados requerentes.

Isso porque os investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** encontram-se recolhidos, atualmente, no Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (evento 106), local classificado como "Hotel de Trânsito" dos militares em passagem para cursos e/ou a trabalho (evento 95, p. 12).

Ademais, a princípio, as patologias dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (portador de asma brônquica e herpes genital aguda - evento 69, atestado médico 3) e **Douglas Borba** (hipertenso - evento 80, atestado médico 5) podem ser tratadas com medicamentos, a serem disponibilizados pelo Estado ou mesmo por seus próprios familiares.

Forçoso reconhecer, ademais, que o atendimento à prerrogativa prevista no art. 7º, inc. V, do EOAB, acabou por efetivar o próprio isolamento social, da forma mais abrangente, em relação a tais investigados, não havendo qualquer indicativo de que a prisão cautelar, de alguma forma, estivesse impedindo o adequado e pronto tratamento das patologias que os acometem.



A propósito, já decidiu o Tribunal da Cidadania:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.

3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o

estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. [...]



6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido. (Grifei - RCD no HC 577.454/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

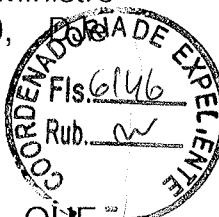
1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". O enunciado da Súmula 691/STF aplica-se também à hipótese em que se impugna decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Conforme salientado na decisão singular, o paciente é acometido das referidas enfermidades há muito tempo, não havendo nenhuma evidência de piora no seu estado de saúde durante o período que se encontra preso. Além disso, ainda que o apenado se encontre com alguma vulnerabilidade relacionada a sua saúde, por motivo de doença ou idade, fato é que dentro da unidade, apesar de todas as limitações, ele ainda tem acesso a alguma assistência médica, o que sequer pode se assegurar que terá extramuros nesse exato momento.

Questionável, pois, a própria efetividade de proteção à saúde do apenado com o cumprimento da pena em sua residência. Dessarte, não há comprovação de que o ambiente carcerário específico esteja em condições mais vulneráveis que o externo ou não forneça o tratamento de saúde adequado à condição pré-existente de saúde do paciente.

3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 578.524/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).



E do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

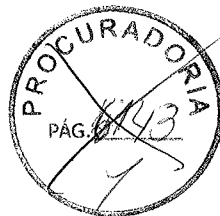
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE REGIME E DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TESE DE QUE O APENADO INTEGRA GRUPO DE RISCO PARA CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. PORTADOR DE "HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA". PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA, QUE EXIGE A

ANALISE DE CADA CASO CONCRETO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS. CONDIÇÃO ESPECIAL DO REEDUCANDO, NO SENTIDO DE NECESSITAR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A SUA SAÚDE NÃO ESTÁ SENDO RESGUARDADA DENTRO DO ERGÁSTULO. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU QUE CERTIFICOU AS CONDIÇÕES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO EM QUESTÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifei - TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000310-63.2020.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Antônio Zoldan da Silva, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2020).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO ANTECIPADA DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO E O PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DE DEFESA. PRETENSÃO REFORMA DA DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE PROPAGAÇÃO DA DOENÇA CAUSADA PELO COVID-19 E NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONTEXTO LOCAL QUE NÃO REVELAM PERIGO À INTEGRIDADE DA SAÚDE DO APENADO. OUTROSSIM, REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO NÃO ALCANÇADO. HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem desconsiderar as recomendações e orientações emanadas dos Órgãos do Poder Judiciário, é necessário esclarecer que os atos administrativos supramencionados, desprovidos de força cogente, não conduzem e nem podem significar um abrandamento amplo e genérico das normas de execução penal em vigência. Do contrário, colocar-se ia em risco a ordem e a paz públicas, escopos que se alcançam somente com tutela jurisdicional efetiva, isto é, no âmbito criminal, observância do critério progressivo do cumprimento de pena. Levando em consideração o "contexto local de disseminação do vírus", incluindo o ambiente interno do estabelecimento penal, e as condições pessoais do apenado, se não demonstrado concretamente o risco à integridade da saúde do apenado e demais internos que se encontram confinados, descabe qualquer flexibilização dos dispositivos da Lei de Execução Penal. (Grifei - TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000129-95.2020.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 28-04-2020).

Logo, não há fundamento para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

No tocante a necessidade ou não da prisão preventiva, esclareço, também, que eventual primariedade, emprego lícito, e endereço fixo, não são motivos suficientes para ensejar a pronta soltura de acusados, especialmente em casos em que são apontados como integrantes de organização criminosa armada e cuja conduta, em tese, estaria revestida de gravidade concreta, bem demonstrada na decisão que ordenou



o sequestro corporal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006 NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL E ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA A INDICAR A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROFISSIONALISMO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

[...]

II - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos aptos a justificar a imposição da segregação cautelar, como no caso. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4009171-40.2018.8.24.0000, de Pinhalzinho, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, **Primeira Câmara Criminal**, j. 10-05-2018).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, ESPECIALMENTE SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. 2. PREDICADOS PESSOAIS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. A possibilidade de o paciente integrar organização criminosa que promove a realização de diversos delitos, como furto de veículos, desmanche e comércio ilícito de automóveis subtraídos, é evidência da sua periculosidade social e justifica sua prisão preventiva, com o fim de garantir a ordem pública. 2. A ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4032764-98.2018.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Sérgio Rizelo, **Segunda Câmara Criminal**, j. 04-12-2018 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO PREVENTIVA COM MANDADO NÃO CUMPRIDO - PLEITO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 40, V, E ART. 35, CAPUT, C/C 40, V, DA LEI N. 11.343/06. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA



[...]

RESIDÊNCIA FIXA, OCUPAÇÃO LÍCITA E PRIMARIEDADE (CERTIDÃO DE ANTECEDENTES APENAS DESTE ESTADO) - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). **FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO.** "Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos" (STJ, Min. Jorge Mussi). PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, SALVO-CONDUTO DENEGADO. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4000173-49.2019.8.24.0000, de Garopaba, rel. Des. Getúlio Corrêa, **Terceira Câmara Criminal**, j. 22-01-2019 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PARTICIPAR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 2º, §2º, DA LEI N. 12.850/2013). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR, POR "LIÇÃO DE MORAL" DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 251 A 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES, INCLUÍDO O PACIENTE QUE, INVESTIGADOS POR CERCA DE UM ANO CONTINUARAM A PARTICIPAR, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS QUANDO PRESENTE A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AFRONTA À PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA INEXISTENTE. **PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO ELIDEM OS MOTIVOS QUE ENSEJAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4028920-09.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Everaldo Silva, **Quarta Câmara Criminal**, j. 10-10-2019 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 2º, § 2º, E § 4º, INC. I DA LEI 12.850/13, ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCS. IV E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS. [...] **PREDICADOS FAVORÁVEIS (PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO) QUE NÃO IMPEDE A**

PRISAO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO MENOS POR ORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do paciente (arts. 312 e 313 do CPP), bem como os requisitos gerais consistentes no *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4013913-11.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, **Quinta Câmara Criminal**, j. 05-07-2018 – Grifo nosso).

Observo, ainda, que o decreto prisional baseou-se nos elementos de prova amealhados no curso da extensa e complexa investigação, indicando-os em relação a cada um dos requerentes. É certo que esse quadro fático poderá se completar e mesmo alterar com o término dos trabalhos investigativos e a formação da *opinio delicti*.

Mas por ora não há condições de se proceder a qualquer alteração naquele juízo preliminar, mesmo porque implicaria em cerceamento ao *jus accusationis*, impedindo o Ministério Público de iniciar a *persecutio criminis in judicio* e de efetivamente demonstrar e buscar, com base em meios idôneos de prova e mediante o devido processo legal, a responsabilização penal de cada um dos investigados.

Acrescenta-se, ainda, que os argumentos lançados pela defesa já eram de conhecimento deste Juízo e foram levados em consideração na decisão que decretou as prisões preventivas, uma vez que toda a prova produzida no curso da investigação instruiu estes autos e seus apensos (5036517-06.2020.8.24.0023 e 5041309-03.2020.8.24.0023).

E estando preenchidos os pressupostos fáticos e normativos que autorizaram a medida cautelar de cunho pessoal, objeto da fundamentação contida na decisão do evento 6, a manutenção da segregação provisória dos investigados **Douglas Borba, Leandro Barros e César Augustus Martinez Thomaz Braga**, pelo menos nesta fase **indiciária**, é medida que se impõe, a fim de enfraquecer a atuação da organização criminosa investigada nestes autos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tudo conforme já fundamentado, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise da medida desde que novos elementos fáticos, probatórios ou processuais assim o permitirem.

Logo, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos investigados e não havendo qualquer alteração fática, ratifico os fundamentos da decisão proferida no evento 6 e **mantenho a prisão preventiva de Douglas Borba, Leandro Barros e César Augustus Martinez Thomaz Brag.**

3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para instrução do **Habeas Corpus n. 5016157-22.2020.8.24.0000/SC**, em que figura como paciente o investigado **César Augustus Martinez Thomaz Braga**.

4. Considerando-se a informação de que imagens do investigado **Leandro Adriano de Barros**, quando da realização de seu cadastro IPEN, também foram divulgadas, determino que seja oficiado à Diretoria Estadual de Investigações Criminais - DEIC para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se foi instaurado o



respectivo Inquérito Policial para apurar a(s) suposta(s) conduta(s) delituosa(s).

Caso negativo, nos termos do art. 5º, inc. II, do CPP, em razão do requerimento do ofendido, determino que seja instaurado Inquérito Policial para ser apurada a(s) conduta(s) tidas como delituosas, conforme narrada(s) na petição do evento 117.

Quanto aos requerimentos de compartilhamento das provas produzidas no procedimento n. 5043680-37.2020.8.24.0023 com esses autos, bem como que seja requisitada à Secretaria de Estado da Administração Prisional cópia da Sindicância Interna aberta em face da servidora que, em tese, divulgou as imagens, INDEFIRO-OS.

Isso porque, apesar das imagens divulgadas serem dos presos provisórios **Douglas Borba e Leandro Adriano de Barros**, em princípio nenhuma prova produzida naquele procedimento terá relevância para este procedimento cautelar.

Intimem-se.



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004051966v17** e do código CRC **050fbe3a**.

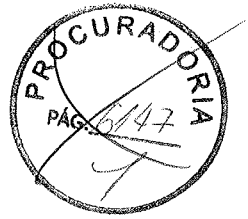
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 16/6/2020, às 18:44:51

5040138-11.2020.8.24.0023

310004051966.V17



Evento 134



Evento:

JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

16/06/2020 19:10:40

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

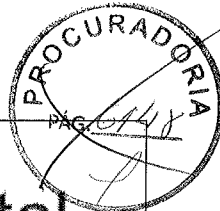
Sequência Evento:

1



Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 16/06/2020 às 19:07

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207367335

Documento: decisão_5040138-11.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: DCDP - Terceira Câmara Criminal (TJSC)

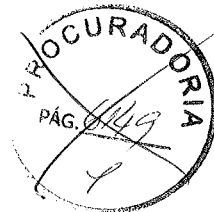
Data de Envio: 16/06/2020 19:06:27

Assunto: Por determinação do MM Juiz desta Vara, encaminhado decisão proferida nos autos 5040138-11.2020.8.24.0023 para juntada aos autos HC 5016157-22.2020.8.24.0000.



Imprimir





Evento 135

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO

Data:

16/06/2020 19:11:39

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Acusado:

CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/06/2020 00:00:00

Data Final:

09/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE: 30/06/2020 a 05/07/2020



Evento 136

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO

Data:

16/06/2020 19:11:39

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1

Acusado:

DOUGLAS BORBA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/06/2020 00:00:00

Data Final:

22/06/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

THIAGO DE LARA VIEIRA, GIANCARLO CASTELAN, PAULO CESAR SCHMITT



Evento 137

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA__EXPEDIDA_CERTIFICADA__DESPACHO_DECISAO

Data:

16/06/2020 19:11:39

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Acusado:

LEANDRO ADRIANO DE BARROS

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

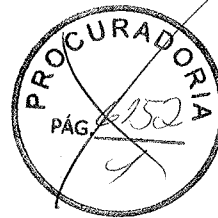
23/06/2020 00:00:00

Data Final:

29/06/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA



Evento 138

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___DESPACHO_DECISAO

Data:

16/06/2020 19:11:39

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

29/06/2020 00:00:00

Data Final:

08/07/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DARCI BLATT

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE: 30/06/2020 a 05/07/2020



Evento 139

Evento:

DECURSO_DE_PRAZO___REFER___AO_EVENTO___105

Data:

17/06/2020 01:10:11

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Evento 140

Evento:

JUNTADA__PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

17/06/2020 17:27:40

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Compartilhamento de depoimentos gravados (mídias digitais)

Gerencia de CPI Alesc <gerenciadecpi.alese@gmail.com>

qua 17/06/2020 16:53

Para Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis <capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br>; Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis <capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br>;

2 anexos

076 2020 - Requisição de compartilhamento - Juiz de 1º Grau.pdf; Despacho Evento 64.pdf;

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, não clique

Encaminho anexo Ofício nº 076/2020/CPI da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Solicito a gentileza de acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

Luciana Garcia Winck

Gerente de Comissão Parlamentar de Inquérito

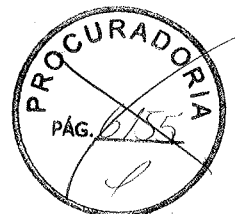
Coordenadoria das Comissões

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro

20-900 - Florianópolis - SC

Fone: 48 3221-2610





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO



Ofício nº 076/2020/CPI

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Juiz
ELLESTON LISSANDRO CANALI
Vara Criminal da Região Metropolitana
Florianópolis - SC



Assunto: Compartilhamento de depoimentos gravados (mídias digitais)

Senhor Juiz,

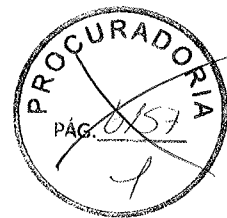
Cumprimentando-o, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito através do Ato da Presidência Nº 011-DL, de 2020, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da empresa VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), atendendo à deliberação deste Colegiado, na 5ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito, e conforme despacho da Senhora Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti (anexo), requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 156, inciso V, combinado com o artigo 160 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o compartilhamento de todos os depoimentos gravados (mídias digitais), vinculados aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 5009941.45.2020.8.24.0000, incluindo os prestados pelo Senhor Douglas Borba, quando foi efetuada a busca e apreensão, e pelo Senhor Helton Zeferino, que voltou à DEIC e fez um depoimento voluntário, após o depoimento inicial.

Respeitosamente,

Deputado Sargento Lima
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

10/06/2020

:: 142544 - eproc - ::

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PETIÇÃO CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5009941-45.2020.8.24.0000/SC****REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**REQUERIDO:** HELTON DE SOUZA ZEFERINO**REQUERIDO:** RW2 DIGITAL DO RECREIO PROPAGANDA GRAFICA E EDITORA EIRELI**REQUERIDO:** MAURICIO MIRANDA DE MELLO**REQUERIDO:** DOUGLAS BORBA**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de pedido de autorização de instauração de procedimento investigatório criminal formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar a aquisição de duzentos respiradores pulmonares, por dispensa de licitação e mediante pagamento antecipado, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), sem que fossem observadas as regras previstas na Lei de Licitações, cuja situação foi dada como configuradora, ao menos em tese, dos crimes previstos nos arts. 89 e 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93, nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, Lei n. 9.613/98.

O requerimento foi dirigido a este e. Tribunal de Justiça, porquanto os fatos em tese criminosos foram atribuídos a agentes que ocupavam, à época, cargos públicos que lhes garantia prerrogativa de foro (inicialmente Helton de Souza Zeferino, quando ocupante do cargo de Secretário de Estado da Saúde e, posteriormente, Douglas Borba, então Secretário de Estado da Casa Civil).

Embora em princípio adote a orientação no sentido de que a instauração de procedimento investigatório criminal de autoridade com prerrogativa de foro independe de prévia autorização por esta e. Corte de Justiça, reconhecendo a corrente que emana do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, deferi o pleito e autorizei a instauração de procedimento investigatório criminal destinado a investigar a aquisição em questão (Eventos 5 e 12).

Após o levantamento do sigilo, em atendimento à solicitação da parte autora (Evento 26), foram deferidos pedidos de acesso às mídias arquivadas neste Tribunal de Justiça - as quais não foram anexadas ao presente procedimento pelo autor, ao argumento de não serem passíveis de digitalização e inclusão no sistema Eproc, tendo em vista o seu tamanho -, inclusive o formulado pelo Relator da "CPI dos Respiradores" (Evento 47), a quem foram disponibilizadas as respectivas cópias (Evento 49), conforme certidão representada pelo Evento 52.

Posteriormente, na data de 4 de junho de 2020, aportou ao feito o Ofício n. 054/2020/CPI, por meio do qual o mesmo Parlamentar requer "o compartilhamento de todos os depoimentos gravados (mídias digitais), vinculados aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 5009941.45.2020.8.24.0000, incluindo os prestados pelo Senhor Douglas Borba, quando foi efetuada a busca e apreensão, e pelo Senhor Helton Zeferino, que voltou à DEIC e fez um depoimento voluntário, após o depoimento inicial" (Evento 63).

5009941-45.2020.8.24.0000

142544 .V11

10/06/2020

:: 142544 - eproc - ::

**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convém esclarecer, no entanto, que, na oportunidade antes referida, foi disponibilizada cópia de todas as mídias que se encontram arquivadas neste Tribunal de Justiça e que dizem respeito aos presentes autos, conforme certificado no Evento de n. 52, inexistindo, portanto, novo documento a compartilhar.

Ressalta-se que esta Relatora sequer tomou conhecimento do resultado das medidas que dizem respeito ao processo de n. 5010352-88.2020.8.24.0000, autos em que foram deferidos os pleitos cautelares de busca e apreensão e bloqueio de bens de parte dos investigados - oportunidade em que Douglas Borba teria prestado informações, conforme informou o ora requerente -, já que, a partir da exoneração do então ocupante de cargo público a quem era assegurada prerrogativa de foro, a competência para o processamento e julgamento da ação foi declinada em favor do primeiro grau de jurisdição.

Da mesma forma, não consta deste feito o novo depoimento prestado por Helton Zeferino junto à DEIC, mostrando-se, portanto, inviável que se dê cumprimento ao requerimento formulado pelo Exmo. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputado Sargento Lima, já que, segundo mencionado linhas atrás, esta Relatora deles não detém conhecimento, tampouco está sob sua responsabilidade tal documentação.

Sendo assim, oficie-se, com urgência, o solicitante, dando-lhe ciência do presente *decisum*.

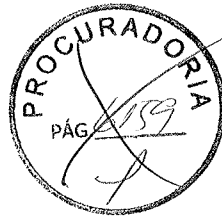
Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FERREIRA COPETTI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **142544v11** e do código CRC **34fc7797**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI

Data e Hora: 10/6/2020, às 10:25:58

5009941-45.2020.8.24.0000**142544.V11**



Evento 141

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AO_EVENTO___136

Data:

17/06/2020 18:27:36

Usuário:

SC025638 - PAULO CESAR SCHMITT - ADVOGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



Evento 142

Evento:

DISTRIBUIDO__HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50174087520208240000_TJSC

Data:

17/06/2020 18:51:46

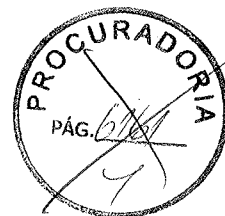
Usuário:

SC025638 - PAULO CESAR SCHMITT - ADVOGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 143

Evento:

PETICAO

Data:

18/06/2020 14:57:21

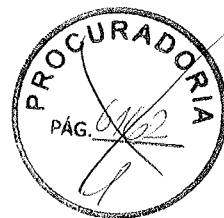
Usuário:

PC01812175973 - RODRIGO RAISER SCHNEIDER - DELEGADO/OFICIAL

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 144

Evento:

PETICAO

Data:

18/06/2020 16:45:32

Usuário:

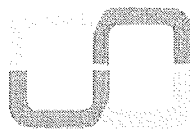
SC044648 - EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - ADVOGADO

Processo:

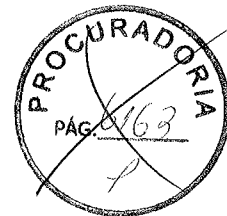
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

1



GALLI-BRASIL-PAZERES
ADVOCACIA • CRIMINAL • EMPRESARIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Autos nº: 5040138-11.2020.8.24.0023

LEANDRO ADRIANO DE BARROS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores igualmente qualificados, vem, respeitosamente à elevada autoridade de Vossa Excelência, com todos os cumprimentos de estilo, **requerer a juntada do termo de substabelecimento**, para que doravante os procuradores substabelecidos possam figurar nos presentes autos e apensos como únicos patronos da parte preambularmente assinalada.

1. Requer ainda, seja propiciado o acesso a todas as peças que estão sob sigilo, bem como seja realizada alteração na capa dos autos fazendo constar tão somente como patronos do peticionário os advogados abaixo nominados.
2. Que todas as intimações sejam dirigidas aos advogados inscritos na Seccional Catarinense sob o nº 13.041 e 44.648, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede deferimento

Florianópolis/SC, 18 de Junho de 2020.

EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE
SOUZA
OAB/SC 44.648

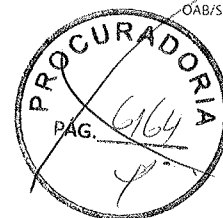
HÉLIO RUBENS BRASIL
OAB/SC 13.041

GASTÃO FILHO

ADVOCACIA CRIMINAL



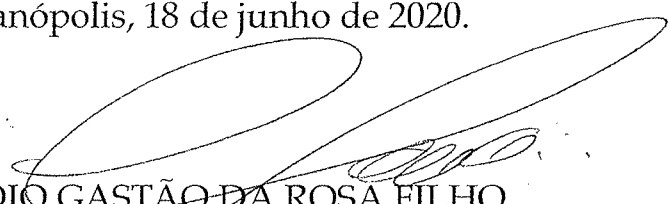
Cláudio Gastão da Rosa Filho
OAB/SC 9.284



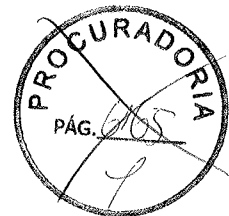
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa de **EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA**, OAB/SC 44.648 e **HÉLIO RUBENS BRASIL**, OAB/SC 13.041, ambos com escritório profissional sito a Rua Édio Ortiga Fedrigo, nº. 112, Bairro Morro da Cruz, CEP: 88025-172, Florianópolis/SC, sem reserva, os poderes a mim conferidos por **LEANRO ADRIANO DE BARROS**, nos autos de nº. 5040138-11.2020.8.24.0023 e 5036517-06.2020.8.24.0023 em trâmite perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis/SC.

Florianópolis, 18 de junho de 2020.


CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO

OAB/SC 9.284



Evento 145

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_DECISAO_PROFERIDA_EM__HABEAS_CORPUS_CRIMIN

Data:

18/06/2020 18:26:39

Usuário:

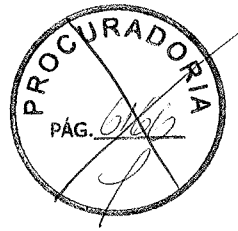
EALMEIDA - ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

145



Evento 146

Evento:
PETICAO

Data:
19/06/2020 10:32:48

Usuário:
SC003439 - MARCIO DE SOUSA ROSA - ADVOGADO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA
DA CAPITAL/ ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA



Processo n.:5040138-11.2020.8.24.0023

O **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI**, constituída pelo Ato da Presidência n. 11 – DL, de 2020, para apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à dispensa de licitação n. 754/2020, formatada pela Secretaria de Estado da Saúde, comparece à presença de Vossa Excelência objetivando consignar que, por intermédio do Ofício n. 087/2020/CPI (cópia em anexo), em atenção à Decisão colegiada, concluiu-se pela convocação do Sr. **Leandro Adriano de Barros**, por seu Procurador, para prestar novas informações à CPI, o que enseja ser conduzido ao ambiente físico desta Comissão.

Com efeito, cumpre enfatizar o Despacho/Decisão lançado nos autos do processo n. **5040138-11.2020.8.24.0023**, em trâmite nessa Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis/SC, proferida por esse Juízo em 08 de junho passado, em análise ao pedido de autorização de condução do Sr. Douglas Borba, onde ficou consignado, dentre outros fatos, a inexistência de óbices ao atendimento de tal pretensão pelos órgãos estaduais responsáveis pela custódia do preso.

Nesse sentido, tendo em vista a importância do depoimento em questão e considerando se tratar de formalidade idêntica às anteriormente avençadas, informa-se que a mesma providência de requisição ao DEAP está sendo postulada, visando possibilitar o alcance da reinquirição do Sr. **Leandro Adriano de Barros**, motivo pelo que se leva à consideração de Vossa Excelência para conhecimento, avaliação e eventual pronunciamento, se for o caso.

Florianópolis, em 19 de junho de 2020.

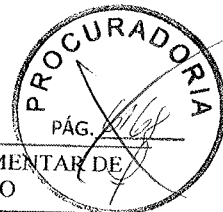
Deputado Sargento Lima
Presidente

Marcio de Sousa Rosa
Procurador-Geral Adjunto da ALESC
OAB/SC 3.439



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO



Ofício nº 087/2020/CPI

Florianópolis, 18 de junho de 2020.

Aos Senhores

EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA e HÉLIO RUBENS BRASIL
Florianópolis/SC



Prezados Advogados,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato da Presidência nº 011-DL, de 2020, para, no prazo de 120 (centro e vinte) dias, apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar Eireli, tendo por objeto a aquisição de 200 respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com fulcro no artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 156, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, **CONVOCO** Vossas Senhorias, na qualidade de Procuradores do Senhor **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, para que seu cliente compareça para prestar novos esclarecimentos quanto ao assunto acima citado.

Informamos que a oitiva do seu cliente será no dia **23 de junho de 2020**, às **17 horas**, no Auditório Deputada Antonieta de Barros, Palácio Barriga Verde, sede da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis - Santa Catarina.

Informamos que seu cliente poderá, por ocasião do seu depoimento, entregar quaisquer documentos, informações, demonstrativos ou relatórios escritos relacionados ao objeto de que tenha conhecimento e queira fazer chegar à Comissão investigadora.

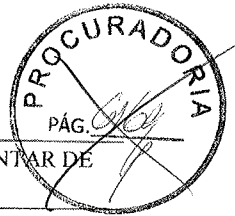
Atenciosamente,

Deputado Sargento Lima
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO



Ofício nº 088/2020/CPI

Florianópolis, 18 de junho de 2020.

Ao Senhor
VLADECIR SOUZA DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Administração Prisional- DEAP
Rua Fúlvio Aducci, 1214, 6º andar, Estreito
Florianópolis/SC



Senhor Diretor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pelo Ato da Presidência Nº 011 – DL, de 2020, para apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à dispensa de licitação nº 754/2020, formatada pela Secretaria de Estado da Saúde, compareço à presença de Vossa Senhoria, para solicitar a condução do Sr. **LEANDRO ADRIANO DE BARROS - atualmente segregado** nesta cidade, no Centro de Ensino da Polícia Militar, Av. Madre Benvenuta, 265 – Trindade, para oportunizar a participação do respectivo na reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o estabelecido na notificação em apenso, para satisfação da agenda programada, com o destaque de que a formalidade se apresenta de relevância à instrução do feito e o deslinde dos encargos desta CPI.

Cumpra dizer que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme o Ofício nº 087/2020/CPI (cópia em anexo), após deliberação colegiada, encaminhou a intimação ao Sr. **Leandro Adriano de Barros**, para participar do ato, no dia **23 vindouro, às 17 horas**.

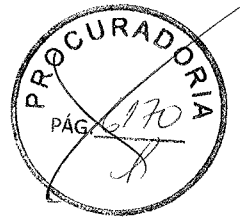
Destarte, o referido ato encontra respaldo no art. 2º da Lei n. 1.579, de 1952, no art. 47, parágrafo 3º, da Constituição Estadual de Santa Catarina, o no art. 155, inciso II, e no art. 161, estes últimos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RIALESC).

De outra senda, relevante mencionar que, oficiou-se ao Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis/SC, para a necessária autorização de condução e comparecimento ao ato.

Portanto, em razão da proximidade da mencionada reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, consigna-se, em caráter de urgência, a adoção das formalidades necessárias visando a participação do Sr. **Leandro Adriano de Barros**, no evento referido, mediante a sua condução.

Atenciosamente,

Deputado Sargento Lima
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito



Evento 147



Evento:

AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO

Data:

19/06/2020 13:57:54

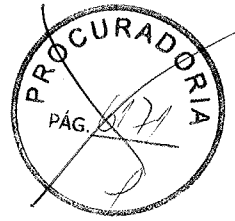
Usuário:

FLIMA - FERNANDO LOCKS LIMA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 148

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

19/06/2020 16:44:33

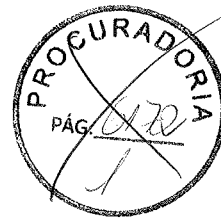
Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

OFÍCIO Nº 310004201885

Senhor Desembargador Relator,

Presto, a seguir, as informações solicitadas por Vossa Excelência, em razão da decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus n. 5017408-75.2020.8.24.0000/SC**, em que figura como paciente **Douglas Borba**.

1. No contexto de uma investigação envolvendo uma suposta organização criminosa, voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, este Juízo, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), decretou a prisão preventiva do Paciente, oportunidade em que restou deferida a medida de busca e apreensão, nos seguintes termos (evento 6):

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da **prisão preventiva** dos investigados **DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de **busca e apreensão domiciliar e pessoal** nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código

Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituir organização criminosa) (evento 1).



Os autos vieram conclusos.

2. Registra-se, inicialmente, que os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, que também tramitam neste Juízo.

Conforme relatado pelas Autoridades investigantes e já analisado por este Juízo no processo mencionado, no mês de março de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, ajustou a compra direta, com dispensa de licitação, de 200 (duzentos) respiradores, modelo C35, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equipamentos estes que, segundo apontado, não foram entregues pela empresa contratada, qual seja, a **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI**.

As autoridades investigantes, ainda com base nas diligências investigatórias iniciais, relatam que os investigados acima nominados supostamente constituíram uma organização criminosa, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário catarinense, valendo-se, para tanto, do cargo de **Chefe da Casa Civil** então ocupado pelo investigado **DOUGLAS BORBA**.

A ligação e participação de cada investigado nas supostas empreitadas criminosas foi assim delineada pelas Autoridades investigantes, com base em novos elementos indiciários levantados no curso da investigação a partir da execução de mandados judiciais de busca e apreensão, análise de documentos apreendidos, extração de dados de equipamentos eletrônicos apreendidos, depoimentos e interrogatórios, dentre outros:

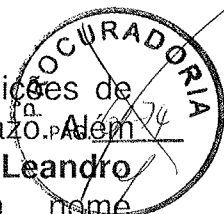


[...]

Foi no contexto da situação de calamidade pública global decorrente da epidemia de COVID-19, em que as estimativas iniciais indicavam a possibilidade de 50 mil mortes em Santa Catarina, que os representados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Guasti, César Augustus Thomaz Martinez Braga e Pedro Nascimento Araújo** – além de outros indivíduos, cujas condutas ainda estão sendo delineadas – associaram-se com o escopo de obterem vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, especialmente mediante a promessa de venda ao Estado de ventiladores pulmonares, produto essencial (e por isso absolutamente escasso no mercado) no tratamento dos acometidos pela nova doença.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou para a servidora Marcia Pauli, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o

empresário **Fábio Guasti**, o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer os tão desejados ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **Douglas** indicou à mesma servidora o representado **Leandro Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome d e **Douglas**, acompanharia o negócio – **Leandro** ainda desempenharia relevante papel, ao assegurar posteriormente a entrega do produto.



A partir da indicação de **Douglas**, e após negociações, a Secretaria de Estado da Saúde ajustou a compra direta de 200 ventiladores pulmonares, modelo *Medical C35*, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com a empresa indicada por **Fábio**, a Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli, a qual era controlada de fato por **Pedro Araújo**.

Importante desde logo destacar que o representado **César Augustus** desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi **César Augustus**, efetivamente, quem uniu **Fábio** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) a **Pedro** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

Pois bem. Como já é de conhecimento corrente, uma vez que amplamente divulgado pela mídia e comprovado documentalmente nestes autos, a compra dos respiradores da Veigamed pelo Estado de Santa Catarina foi entabulado ao arripio das mais básicas e mezinhas cautelas legais.

Uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, mostraria desde logo que a Veigamed não tem registro de funcionários, seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é uma casa humilde no Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia mantido negócios com o exterior ou com o Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que o pagamento da integralidade do preço foi efetuado de forma antecipada pelo Estado, sem qualquer comprovação de que os ventiladores pulmonares prometidos já haviam sido comprados pela Veigamed (ou mesmo produzidos), e sem nenhuma garantia de fornecimento – ressaltando que foi apresentado com o orçamento uma suposta proposta de venda de equipamento da empresa CIMA para a própria Veigamed, com claro aspecto de montagem e com valor de venda do produto à Veigamed praticamente idêntico ao valor oferecido ao Estado, ou seja, bastaria uma simples leitura para verificar a inidoneidade da proposta.

Em tais condições, evidentemente, os ventiladores não foram entregues nas datas prometidas pela Veigamed (100 unidades deveriam ser entregues entre 5 e 7 de abril, e outras 100 unidades no dia 30 de abril).

De fato, apurou-se na presente investigação, e será minuciosamente exposto a seguir, que quando do primeiro contato entre **Fábio** e Márcia, no dia 22 de março, o empresário não dispunha de absolutamente nenhum ventilador pulmonar para entregar ao Estado.





Apenas no dia 25 de março, **Fábio** teria identificado a possibilidade de entregar ventiladores pulmonares *Medical C35* (**César Augustus**, mais uma vez, teria sido o responsável por introduzir no grupo a pessoa supostamente com condições de prover os ventiladores: o investigado Samuel Rodovalho); porém, no dia 30 de março, **Fábio** e **César Augustus**, por intermédio de Samuel, já tinham ciência de que mesmo tais máquinas não estavam mais disponíveis, já que toda a produção era realizada na China, e estava destinada aos Estados Unidos.

Não obstante sua ciência de que não possuía qualquer ventilador para entregar ao Estado de Santa Catarina, **Fábio** pressionou constantemente os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

Caso não houvesse má-fé na conduta dos investigados do grupo empresarial, os recursos públicos recebidos deveriam ter sido imediatamente devolvidos, diante da constatação de que não poderiam cumprir o contrato. Não foi, no entanto, o que ocorreu, vez que rapidamente dissiparam-se os 33 milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento do produto. Apenas a título exemplificativo, **Fábio** recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de pessoa jurídica pertencente formalmente a terceiro, os quais não se logrou, ainda, bloquear.

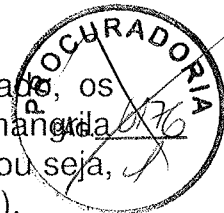
Já de parte dos agentes públicos investigados, caso houvessem agido sem malícia, simplesmente premidos pelo tempo e desejo de salvar vidas, assim que recebida a primeira notícia da possibilidade de não fornecimento dos equipamentos adquiridos, teriam imediatamente tomado as medidas administrativas necessárias para rescisão ou repactuação da avença, com o evidente reequilíbrio contratual – além de acionar os órgãos de fiscalização e controle. Mas não. Tal postura somente ocorreu no final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos.

Por fim, com mais de um mês de atraso, chegaram a Santa Catarina 50 ventiladores pulmonares trazidos pela Veigamed, modelo Shangrila 510S (diferentes do modelo inicialmente ofertado, *Medical C35*), os quais encontram-se, até o momento, na alfândega, uma vez que não é possível fazer seu adequado desembaraço, pois também foram desrespeitadas as normas de importação, bem como a Veigamed não possui registro na Anvisa para comercializar o produto.

Pela documentação apresentada, o modelo Shangrila 510S é substancialmente mais barato do que o *Medical C35* – ao menos 30% –, o que teria assegurado à Veigamed, caso cumprido integralmente o contrato, com a entrega de 200 unidades (o que não ocorreu), uma margem de lucro de 100% - fato confirmado pelo representado **Pedro**, ao tentar realizar manobra de crédito ao exterior de metade do valor recebido (R\$16.500.000,00).



Acrescente-se que, nos termos de manifestação exarada pelo Estado, os equipamentos finalmente apresentados pela Veigamed, modelo Shangrila 510S, são absolutamente inadequados ao fim para o qual adquiridos, ou seja, o tratamento da COVID-19 (Documento 1 - Processo SES 60365/2020).



Vale ainda afirmar que **Fábio, Pedro e César Augustus** estavam se valendo da Veigamed para adquirir testes de COVID-19 com os valores recebidos do Estado de Santa Catarina, a fim de revendê-los, o que garantiria uma maior lucratividade ao grupo criminoso, configurando também lavagem de capitais.

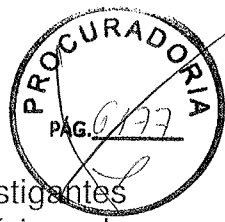
Assim, em apertada síntese, tem-se que: a) os representados **Douglas, Leandro, Fábio, Pedro e César Augustus** e outros agentes públicos e particulares uniram-se para obter vantagens financeiras ilícitas às custas dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de COVID-19; b) o preço dos equipamentos seria de R\$ 33.000.000,00, diante da situação especialíssima de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender; d) a empresa Veigamed claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos ofertados; e) os valores foram pagos antecipadamente, sem nenhuma garantia de entrega nem comprovação de aquisição pelo fornecedor; f) os equipamentos não foram entregues no prazo, muito embora os valores recebidos pela Veigamed tenham sido utilizados para pagamento de comissões; g) posteriormente, a Veigamed tentou a importação de 50 ventiladores pulmonares, os quais não foram liberados pela alfândega por desrespeitadas as normas de importação; h) os 50 ventiladores retidos são do modelo Shangrila 510S, substancialmente mais baratos do que os *Medical C35* inicialmente ajustados; i) os ventiladores Shangrila 510S, conforme manifestação do Estado de Santa Catarina, são absolutamente imprestáveis para o tratamento de COVID-19; j) representados estavam “lavando” os recursos recebidos do Estado, pelo menos com a aquisição de kits de testes para COVID-19, que seriam revendidos; k) os valores despendidos pelo erário não foram integralmente bloqueados, encontrando-se, atualmente, em local incerto.

Convém destacar a complexidade das investigações, com o envolvimento de diversos órgãos, tendo sido colhidos, desde a deflagração da fase de campo da Operação O2, mais de 30 (trinta) depoimentos/interrogatórios.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos dezenas de dispositivos digitais, dentre computadores e celulares, além de inúmeros documentos. Parte deste material apreendido e do resultado das quebras de sigilo bancário já foi analisada, sendo emitidos relatórios e certidões.

A partir de todas estas novas informações, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os crimes por eles cometidos, demonstrando então, com base em provas novas e mais robustas, a necessidade da prisão preventiva dos ~~representados~~.





[...]

Sobre como os fatos foram praticados, narram as Autoridades investigantes que, em 22 de março de 2020, às 10h:20min, os Secretários de Estado **DOUGLAS BORBA** e **Helton Zeferino** conversaram, por meio do aplicativo WhatsApp, sobre os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da cidade de Biguaçu/SC, oportunidade em que o investigado **DOUGLAS BORBA** solicitou o contato de algum servidor da Secretaria de Saúde, com a finalidade de repassar demandas sobre a pandemia mundial, tendo sido repassado, por **Helton Zeferino**, o contato de **Márcia Regina Geremias Pauli**, que exercia o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse ínterim, logo após a conversa com **Helton Zeferino**, precisamente às 10h38min e às 10h40min o investigado

DOUGLAS BORBA realizou duas ligações para a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli**, com o intuito de tratar de questões de insumos para o atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19). Neste momento, o investigado **DOUGLAS BORBA** indicou os investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, como sendo fornecedores de produtos escassos no mercado, especialmente respiradores pulmonares e, inclusive, repassaria o número do telefone celular de **Márcia** para que os investigados **LEANDRO** e **FÁBIO** fizessem contato.

Além disso, o investigado **DOUGLAS BORBA**, por meio do aplicativo WhatsApp, enviou para **Márcia Regina Geremias Pauli** um prospecto e uma foto de respiradores pulmonares, seguidos da mensagem "**Leandro vai fazer contato**", ao depois apagada do celular de **DOUGLAS**.

No mesmo dia, às 11h12min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez contato com **Márcia**, por meio do aplicativo WhatsApp, informando que se tratava de "**Fábio da Meu Vale**". O fato foi negado pelo investigado **FÁBIO**, que afirmou ter recebido a ligação de **Márcia**, contudo, perícia realizada no aparelho de telefone celular de **Márcia** comprova que foi ele quem fez o primeiro contato, inclusive aproveitando a oportunidade para encaminhar o mesmo prospecto que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia enviado para **Márcia**.

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez diversos contatos com **Márcia Regina Geremias Pauli**, a quem disse que possuía em território nacional 500 (quinhentos) respiradores prontos para serem comercializados, salientando ainda que poderia entregar outros tantos aparelhos em um curto espaço de tempo.

Ressaltam também as Autoridades investigantes, com base nas análises do conteúdo dos celulares apreendidos, que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, mesmo sabedor de que não dispunha dos respiradores, insistia na venda para o Estado de Santa Catarina; de forma dissimulada, afirmando que havia urgência em concretizar a comercialização e garantir os equipamentos, conforme mensagem de voz encaminhada



a **Márcia**: *“tá todo mundo atrás. Hospital particular... Tá morrendo um monte de gente já! Porque não tem respirador. Eles tão escolhendo quem vive e quem morre... Cê não tem ideia de como tá a situação. Se eu conseguir um lote, cês têm que ter velocidade, pra gente fazer o travamento das peças* (evento 1, anexo 6, p. 6).

De se notar que em seu interrogatório, registrado por meio de gravação audiovisual (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive), o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou não ter realizado ou intermediado a venda de outros respiradores, com exceção daqueles negociados com o Estado de Santa Catarina, permitindo concluir que o alerta quanto à urgência de concretizar a aquisição dos equipamentos, feito à servidora **Márcia** na referida mensagem, era de fato um embuste.

Nos bastidores do suposto conluio criminoso, cabia ao investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** a responsabilidade de encontrar um fornecedor de respiradores modelo Medical C35 e um possível importador.

Desta forma, chegou-se até a pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho**, representante da empresa estrangeira **CIMA Industries**, com sede no Panamá e que, aparentemente, insere sua marca em aparelhos respiradores produzidos em fábricas chinesas.

No contato realizado pelo investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** com **Samuel**, por meio do aplicativo WhatsApp, este acabou por fornecer um orçamento de 200 (duzentos) respiradores da marca CIMA, modelo Medical C35, para ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (evento 1, anexo 28, pp. 33-41). E como a concretização do negócio dependia da utilização de uma empresa importadora, **Samuel** indicou a pessoa de **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante legal da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**.

Desta feita, em 25 de março do corrente ano, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, em conjunto com as pessoas de **Samuel de Brito Rodovalho** e **Rafael Ruschka Wekerlin**, iniciaram projeto de confecção de uma proposta para o fornecimento de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da marca CIMA, modelo *Medical C 35*, à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Aponta-se que no mesmo dia 25 de março de 2020, no período vespertino, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, em contato, pelo aplicativo WhatsApp (evento 1, petição 1, p. 13), com **Márcia Regina Geremias Pauli**, informou que já dispunha de 200 (duzentos) respiradores para pronta entrega, oportunidade em que mencionou que “seu pessoal” estava digitando a proposta para encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde.

Já no dia 26 de março de 2020, pela manhã, o investigado **FÁBIO**



DEAMBROSIO GUASTI encaminhou a proposta, utilizando-se da importadora **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**, prometendo quase que de forma imediata a entrega dos respiradores, também por meio do aplicativo do WhatsApp (evento 1, anexo 6, pp. 22-23).

Desta feita, no mesmo dia, o então Secretário de Saúde **Helton Zeferino** e a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** iniciaram o processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos respiradores, atuado com o número SES 00037070/2020 (evento 1, anexo 28).

Também em 26 de março de 2020, **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante da importadora **Brazilian Trading**, foi informado por **Samuel de Brito Rodovalho** que havia a necessidade de pagar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de "comissão", para uma pessoa não identificada, o que foi prontamente negado por Rafael, motivando sua desistência de realizar a importação dos ventiladores pulmonares (evento 1, áudio 30 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e evento 1, petição inicial 1, p. 14).

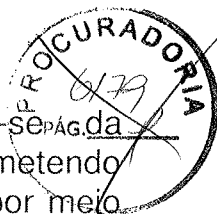
Com a desistência de **Rafael Ruschka** de participar do negócio milionário, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** iniciaram tratativas no sentido de buscar outra empresa capaz de realizar a importação.

Desta forma, segundo apurado, o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** entrou em contato com a pessoa do investigado **Pedro Nascimento Araújo**, procurador da empresa **VEIGAMED Material Médico e Hospitalar**, que aceitou participar do procedimento da venda de respiradores ao Estado de Santa Catarina, cujo contato foi confirmado por ambos os investigados quando interrogados pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Registra-se, por oportuno, que o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, por se tratar de advogado, firmou documentos na qualidade de Diretor Jurídico do **GRUPO VEIGAMED**, o que sugere que possui - ou possuía - vínculos com **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**.

Ainda no dia 26 de março de 2020, às 23h09min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** acerca da possível mudança da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI** pela **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**. Tal fato foi confirmado por **FÁBIO** no dia seguinte, às 9h26min, por meio de mensagem de WhatsApp encaminhada para **Márcia** (evento 1, anexo 6, pp. 23-24), tendo sido formalizado tal necessidade no processo SES 00037070/2020.

Já no dia 30 de março do corrente ano o então Secretário de Saúde, **Helton Zeferino**, firmou eletronicamente a Dispensa de Licitação n. 754/2020 e a Ordem de Fornecimento 343/2020, e em 31 de março de 2020 determinou que fosse providenciado, com urgência, o empenho dos valores e, conforme



apurado, no dia 1º de abril o pagamento foi autorizado pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, anexos 29 e 30).



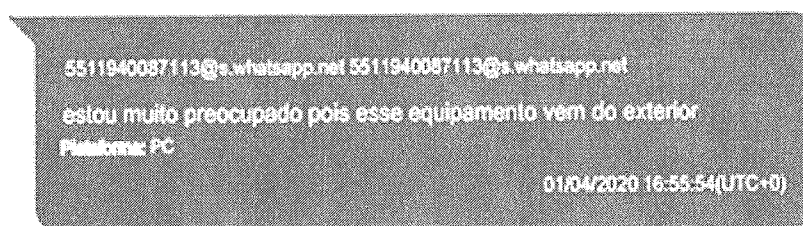
Neste ponto é necessário ponderar que, segundo relatam as Autoridades investigantes, o grupo empresarial formado pelos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO** tinha pleno conhecimento de que não era possível fornecer o produto da empresa **CIMA**, uma vez que todos os ventiladores pulmonares, na fábrica chinesa, estavam destinados aos Estados Unidos da América.

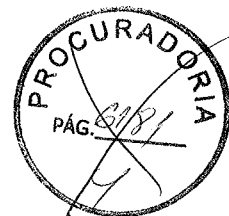
Acrescentam as Autoridades investigantes que tal fato era de conhecimento dos investigados, uma vez que o representante da empresa **CIMA** no Brasil, **Samuel de Brito Rodovalho**, no dia 30 de março de 2020, ao realizar uma reunião com representantes da RTS Rio S/A e do Hospital Albert Einstein – instituições que também manifestaram a intenção de adquirir os ventiladores pulmonares da empresa **CIMA** –, contando ainda com a presença do investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS DE BARROS**, informou que não havia mais respiradores disponíveis, fato este confirmado pela pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho** ao ser ouvido pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Mesmo ciente da informação, conforme demonstrado pelas Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI** mantinha contatos cobrando e pressionando servidores do Estado de Santa Catarina para que fosse realizado o pagamento dos valores da transação.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, procurador da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, faltou com a verdade ao informar que somente soube que o negócio teve êxito quando os valores foram depositados na conta da pessoa jurídica.

Isto porque **PEDRO** mencionou, em seu interrogatório, que era o único responsável por controlar as contas bancárias da empresa **VEIGAMED** e, segundo observado pelas Autoridades investigantes, repassava a informação da ausência do depósito dos valores ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI** que, por sua vez, pressionava os servidores públicos Estaduais para que realizassem o depósito. Veja-se:





5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
estou muito preocupado pois esse equipamento vem do exterior
Plataforma PC

01/04/2020 16:55:54(UTC+0)



5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
pois se nao entrar hj vamos perder os equipamentos
Plataforma PC

01/04/2020 16:57:14(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
Plataforma Celular

02/04/2020 14:29:49(UTC+0)

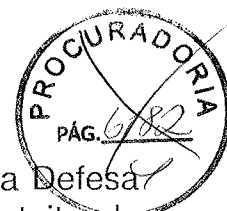
5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
Plataforma Celular

02/04/2020 14:29:48(UTC+0)

A partir da quebra de sigilo de dados bancários das contas pertencentes à empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** foi possível verificar que o depósito de aproximadamente R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) efetivou-se em 03 de abril de 2020 e, no mesmo dia e imediatamente, iniciou-se a transferência de vultosas quantias de dinheiro:

Data	CNPJ/CPF	Nome Pessoa	Valor	Nat.	Destino Antecipado	Nome Pessoa Relação	CPF/CNPJ
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1.000.000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08.243.958/0001-21
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	683.350,00	D	INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	360.000,00	D	INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1.000.000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08.243.958/0001-21

De acordo com as Autoridades investigantes, a transferência de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a conta da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.** foi o meio supostamente ilícito utilizado pelo investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para o recebimento do dito valor. Acrescenta-se que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** confessou, em seu interrogatório, o recebimento dos valores por meio da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.**



Importante atentar para a cronologia dos fatos.

Entre os dias 02 e 03 de abril, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defesa Civil realizaram contatos com a empresa **Ortomedical**, com o intuito de locarem leitos de UTIs. Desta forma, durante uma reunião com **Onofre Joaquim Rodrigues Neto**, representante da empresa **Exxomed**, detentora da licença da ANVISA dos produtos VG70 e Shangrilá, foi aventada a impossibilidade da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** fornecer os ventiladores pulmonares, momento este que gerou um alerta sobre a compra dos produtos pelo Estado de Santa Catarina.

Desde modo, na tarde do dia 03 de abril do corrente ano, a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** realizou contato com o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para tentar esclarecer a situação, tendo este indicado que seu **sócio e parceiro comercial** iria entrar em contato, no caso o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Após, na data, à noite, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** encaminhou mensagens à pessoa de **Márcia Regina Geremias Pauli** informando que conhecia a empresa e era para ficar tranquila, pois iriam cumprir com o contrato (evento 1, petição inicial 1, pp. 20-21).

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** deixou evidente o seu interesse na manutenção do contrato pelo Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fato de conhecer os procedimentos dos processos que tramitam na Secretaria de Estado da Saúde, eis que também ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Gestão por mais um ano, durante o período de 03 de agosto de 2015 até 21 de dezembro de 2016.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, ao agir desta forma – afirmando que a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** honraria seus compromissos –, impediu que fossem tomadas medidas imediatas com a finalidade de rescindir o contrato e evitar o dano ao erário estadual.

Neste ponto, cumpre relembrar e destacar que o investigado **DOUGLAS BORBA**, em 22 de março de 2020, já havia indicado o nome de **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** para a servidora Marcia Regina Geremias Pauli.

Também evidenciada a ligação existente entre os investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, segundo relatado pelas Autoridades investigantes, sendo oportuno transcrever:

Conforme já narrado nos Autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, apesar de não possuir qualquer relação formal com a Administração Pública, **Leandro** tem relacionamento de amizade pública e notória com **Douglas**, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, onde eram filiados ao mesmo partido político, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em período contemporâneo ao exercício do

mandato de vereador por **Douglas**, que era o presidente municipal da
agremiação partidária da qual ambos eram correligionários.

Além disso, **Leandro** é sócio do escritório de advocacia ADV Barros Advogados Associados, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa Mahatma Gandhi, para a gestão de 100 (cem) leitos em Hospital de Campanha, cujo contrato, posteriormente, foi anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante da existência de suspeitas de fraude, fato este objeto de apuração na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

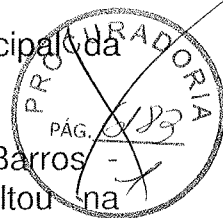
A atuação de **Leandro** neste outro negócio escuso e seu vínculo com **Douglas** também foram enriquecidos diante de conversa encontrada no celular do primeiro, apreendido em decorrência de ordem judicial (Documento 2 – Certidão GAECO).

Em diálogo travado no dia 2 de abril de 2020, ao ser questionado se vinha conversando com **Douglas**, **Leandro** responde que sim. Após, é instado a atender um pedido solicitado pelo interlocutor, relativo à transferência de um parente servidor público. Em resposta nos dias posteriores, Leandro diz que o então Secretário da Casa Civil lhe “deu o caminho” e “[...] falou que tem muito pedido de transferência acumulado e que os militares não gostam de decisões políticas sobre isso”. Na sequência, admite “[...] eu estou direto na defesa civil montando o projeto dos hospitais de campanha”.

No requerimento anterior, como um dos elementos que demonstravam a cumplicidade entre os representados, foi asseverado que a mãe de **Leandro**, Sra. Ina Adriano de Barros, na qualidade de servidora pública estadual (Técnico em Atividades Administrativas), havia passado a exercer suas atividades na Secretaria de Estado da Casa Civil após a assunção deste cargo pelo envolvido **Douglas Borba**.

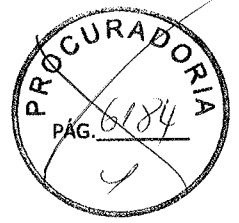
O que parecia somente uma constatação circunstancial, o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no gabinete de **Douglas Borba** na Casa Civil trouxe à tona fato novo relevante. A Sra. Ina já ocupava função comissionada, mas, com a Reforma da Administrativa de junho de 2019 (Lei Complementar n. 741/2019), foi alçada ao cargo comissionado mais graduado diretamente no Gabinete do Subchefe da Casa Civil, com implemento de sua remuneração básica mensal, o que ocorreu mediante indicação direta de **Douglas Borba**.

Planilha recuperada do *backup* do telefone celular de **Douglas Borba**, encontrado no computador da Casa Civil, relaciona os responsáveis pelas indicações para os cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual: (Documento 2 – Certidão GAECO).



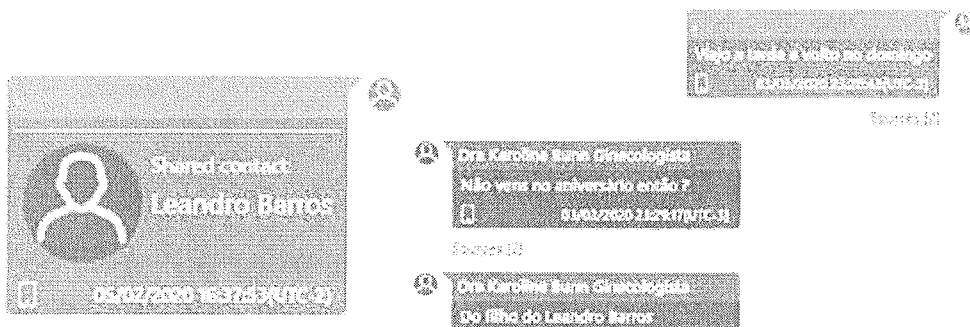
Área -> GABINETE DO SUBCHefe DA CASA CIVIL

Nome	Função	Nome	Função
SUBCHefe DA CASA CIVIL	DG-1	MATHEUS HOFFMANN MACHADO	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR DE GABINETE	DG-2	PRICILA PEDRA BARROZA	IND. TEC. SUBCHefe MATHEUS
ASSESSOR DE GABINETE	DG-3	FELIPE MARQUES SILVA	IND. TEC. SUBCHefe MATHEUS
ASSESSOR TÉCNICO	DG-4	JANAINA POMPEIO	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	DG-5	VAGA EM ABERTO	IND. TEC. IND. TEC.
ASSESSOR ESPECIAL	DG-6	JOSÉ SILVESTRE DE SOUZA JUNIOR	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DG-7	LEANDRO JOSÉ FERNANDES	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	DG-8	VAGA EM ABERTO	IND. TEC. IND. TEC.
ASSESSOR TÉCNICO	FG-1	ALANA LUZA FERREIRA MARQUES	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	PAOLA FÁTIMA MARQUES SOUZA DA SILVA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-3	ROSANE SCHMITZ	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-4	ELIANE BÉNDIO DE LIMA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-5	MIRIELLA ALTA MACHADO DA SILVA	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-6	DANIELA ALVES CARVALHO SCHMITZ	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-7	LUANA SCHMITZ MONTEIRO	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-8	FABIANA CARLSEN CARNEIRO RASTOS	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-9	MÁRCIA LUCIA DE BARROS	IND. TEC. CHEFE CC DOUGLAS BORBA

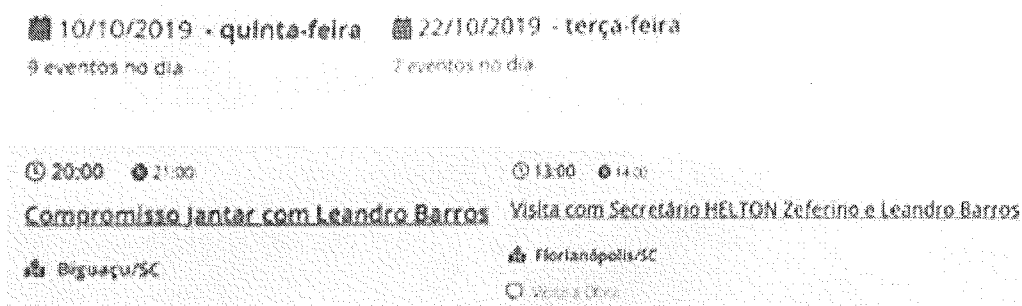


A diligência realizada após a fase de campo da **Operação O2** – análise do aparelho de telefone celular do investigado Douglas Borba – trouxeram também outros fatos novos que permitem confirmar que ele e Leandro mantinham relacionamento próximo e de amizade.

Por exemplo, faziam parte de grupo comum de WhatsApp ("Futebol Quinta Garden" – condomínio em Biguaçu no qual ambos possuem casa), tendo **Douglas Borba** compartilhado o contato de **Leandro** no grupo (5/2/2020). Mais recentemente, em conversa de **Douglas Borba** com sua companheira (3/3/2020), fica claro inclusive que ambos foram convidados para o aniversário do filho de **Leandro**, em clara demonstração de amizade próxima entre eles (Documento 2 – Certidão GAECO):



E não é só. A proximidade da dupla também é demonstrada por fotografias da agenda oficial de **Douglas Borba**, localizadas também no computador da Casa Civil, indicando encontro social entre ambos e uma agenda dos dois com o também investigado **Helton** (Documento 2 – Certidão GAECO):



Tais fatos demonstram indubitavelmente estreitos laços de amizade que unem **Douglas** e **Leandro**, muito embora eles tentem omitir, dizendo-se apenas colegas.

Já com **Fábio**, responsável pelo Grupo RMC Brasil – integrado entre outras, pela empresa Meu Vale Gestão Administrativa Ltda. –, a ligação de **Leandro** é representada pelas atividades deste na referida empresa, seja prestando serviços jurídicos, seja prospectando negócios, tais como o celebrado com a Associação Mahatma Ghandi (cf. mídia anexa interrogatórios dos investigados **Fábio** e Giliard Gerent).

A empresa MeuVale possui negócio entabulado com a Prefeitura de São José (Contrato n. 029/2020) e, até há pouco tempo, também com a Prefeitura de Florianópolis, rescindido após virem à tona os graves fatos aqui apurados. (Documento 11, Análise Documental Alvo Fábio Deambrósio Guasti).

Segundo **Fábio**, **Leandro** faz a intermediação de negócios recebendo pontualmente por serviços jurídicos ou por conta da indicação de uma empresa. Já **Leandro**, interrogado, afirmou que trabalha desde fevereiro de 2019 na Meu Vale, para "fins jurídicos", e que o contrato foi entabulado com **Fábio**: "[...] o que que eu tinha acertado com seu Fábio, né, eu tenho um contrato com ele mas eu não tenho um contrato mensal, o que que eu tenho acertado com ele, a gente [...]".

Em resumo, malgrado a divergência apontada de existência de pagamento mensal ou pontual, é fato incontroverso que **Leandro** atua como representante e advogado da Meu Vale em Santa Catarina, empresa de propriedade de **Fábio**.

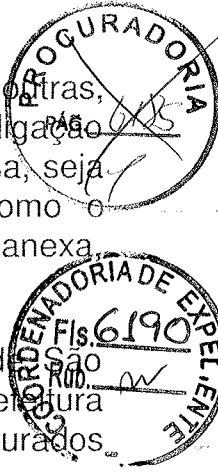
Tecidas essas considerações, retorna-se à cronologia dos fatos tidos como delituosos.

Após a conversa com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **Márcia Regina Geremias Pauli** ainda insistiu para que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** comparecesse na Secretaria para dar explicações, sendo que este informou que seu funcionário, **Giliard Gerent**, iria até a sede da Defesa Civil, o que aconteceu no dia 04 de abril do corrente ano.

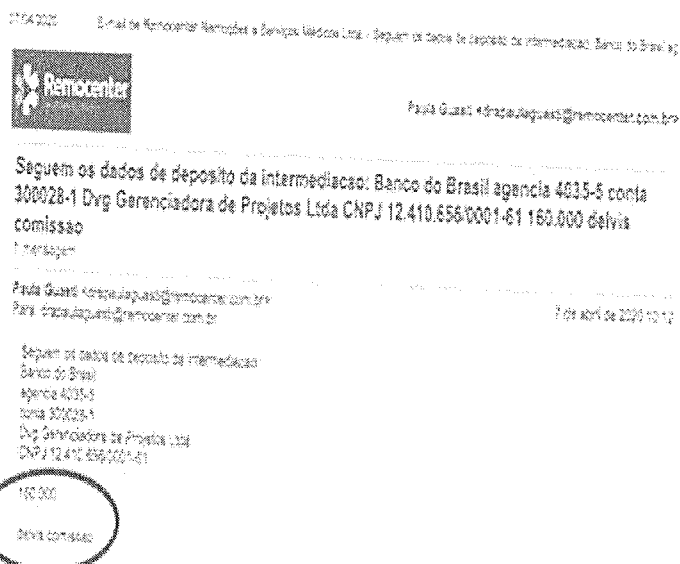
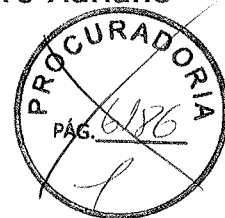
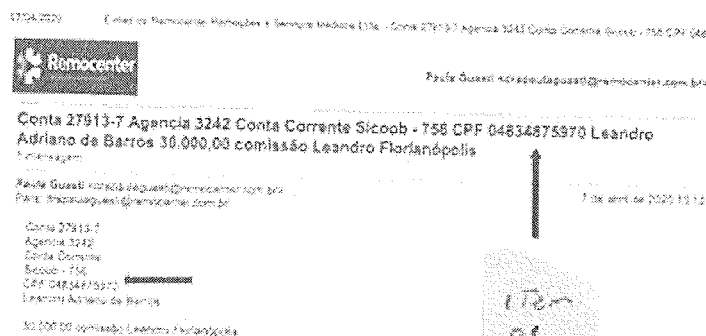
Na mencionada reunião, conforme as Autoridades investigantes relatam, nada foi definido, tendo **Giliard Gerent** apontado que iria repassar os questionamentos da Secretaria ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**.

Giliard Gerent, ao ser interrogado, afirmou que foi contatado por seu "chefe" em Florianópolis, no caso o investigado **Leandro Adriano de Barros** (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Além disso, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, foi logrado êxito na apreensão de 04 (quatro) e-mails encaminhados a partir do endereço eletrônico "drapaulaguasti@remocenter.com.br", o qual pertence à esposa do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, para o mesmo email, com informações bancárias e descrição de valores (evento 1, anexo 14).



Em um dos e-mails, constam dois documentos, com data de 07 de abril de 2020, indicando o pagamento de comissões ao investigado **Leandro Adriano de Barros**, veja-se:



No dia 08 de abril de 2020, com o vencimento da data de entrega dos primeiros 100 (cem) respiradores, o Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, **Carlos Charlie Campos Maia**, enviou a primeira notificação à empresa **VEIGAMED**.

Na primeira resposta, foi juntado ao Processo SES 00037070/2020 um folder com a informação de que seria o novo modelo de ventilador pulmonar que iria ser entregue — substituição esta, diga-se, sem a anuência de qualquer representante da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio Estado de Santa Catarina —, além de dois documentos de *Proforma Invoice*, com datas de 14/4/2020 e 15/4/2020, referentes a dois lotes de 100 respiradores cada (modelo Shangrila), pelo preço unitário de USD 12.000,00 (doze mil dólares).

Ainda, conforme apurado, somente em 16 de abril de 2020, mesmo dia em que foi enviada uma contranotificação à empresa **VEIGAMED**, é que foi realizada a primeira transferência bancária para a empresa **TS Eletronic do Brasil Ind.**, responsável pela importação dos ventiladores pulmonares modelo Shangrila.

Já no dia 14 de maio de 2020, após terem sido noticiados os fatos atos e desencadeadas as investigações, chegaram ao Aerorporto Internacional Hercílio Luz, desta capital, 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares "AEONMED Shangrila 510S", adquiridos pela empresa **VEIGAMED**.

Sobre a utilização do ventilador pulmonar Shangrila 510S no tratamento do novo coronavírus (COVID-19), oportuno registrar a opinião técnica do médico **Márcio Mesquita Judice**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, segundo o qual tal equipamento "serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica" e "**suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)**" (Documento 1; CI 52/2020 - Processo SES 60365/2020).

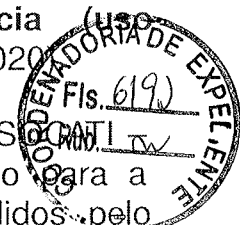
Como se não bastasse, há ainda o parecer técnico emitido pela Sociedade Catarinense de Terapia Intensiva, também apontando para a inadequação do equipamento Shangrila 510S aos fins pretendidos pelo Estado de santa Catarina com a contratação firmada (evento 1, anexo 12):

Inferimos que este modelo misture ar ambiente ao oxigênio ao se ajustar $FiO_2 < 100\%$. Portanto, em ambientes contaminados pode haver contaminação de pacientes, profissionais da sa de e do pr prio equipamento, o que pode ser mitigado com o uso de filtros entre o aparelho e o paciente com as limitações relatadas acima.

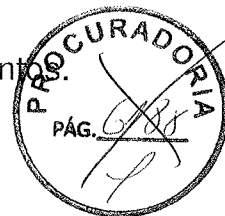
Além disto, na própria brochura é apontado que o Shangrila 510S foi desenhado para ser um respirador de transporte o que não parece ser o equipamento mais adequado para terapia intensiva, já que t m desempenho limitado e uma interface de usu rio diferente em compara o aos ventiladores para terapia intensiva. Shangrila 510S is a universally used model. Not only for emergency ventilation, but also it is suitable for ideal transport ventilation. The circumstances include on-site emergency treatment, prehospital transport, inter- hospital transport, and even intra-hospital transport Sendo assim, apesar de ser possível o uso intra-hospitalar, não parece ser o modelo mais adequado para atender a pacientes críticos de modo prolongado. Entretanto, em uma situa o em que um paciente requer ventila o mec nica de longa dura o, mas n o pode ser ventilado devido falta de ventiladores para terapia intensiva (expressão do documento da OMS mass-casualty care), o benef cio de poder ventilar esse paciente com um ventilador de transporte poderia ser considerado.

As Autoridades investigantes alertam que, conforme notícias veiculadas em diversos países, o ventilador pulmonar Shangrila 510, fabricado pela Aeonmed pode causar a morte de pacientes com COVID-19 (evento 1, anexo 13).

Por fim, esclarecem as Autoridades investigantes que a empresa contratada pela empresa **TS** para os trâmites aduaneiros e alfandegários, a **Quattror**, deixou o negócio sem efetivar a importação/nacionalização dos produtos que, ao que consta, foram alvo de Perdimento pela Receita Federal, de sorte que não se sabe o que acontecerá com os valores já ransferidos para o exterior e



que garantiriam a aquisição/remessa de outros 100 (cem) equipamentos.



3. DO DECRETO PRISIONAL.

Com base nos fatos acima delineados, representam as Autoridades investigantes pela decretação da prisão preventiva dos investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUSTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA**, apontando que a medida drástica é necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva, quando inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa perpetrada e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus commissi delicti*), diante da verificação de uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Além dos pressupostos acima, exige-se como fundamento (*periculum libertatis*) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Viável também fundamentar a conversão na dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (CPP, art. 313).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Possui natureza eminentemente **cautelar**, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de *medidas*

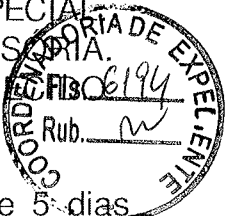
cautelares diversas da prisão, deixando claro, com isto, tratar-se de prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (Grifado no original - in Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).



Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.



1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 – Grifo nosso).

No caso em análise, verifica-se que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelas Autoridades investigantes, conforme elementos de prova indiciária aqui analisados, cujo teor revela que, em princípio, os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA** constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Os crimes até então investigados estão assim previstos no Código Penal brasileiro e legislação penal extravagante:



Art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) :



[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 312, *caput*, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de **dois a doze anos**, e multa.

Art. 89 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de **3 (três) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 96, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato^[2] dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[..]

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

[..]

Pena - detenção, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

Art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de **3 (três) a 10 (dez) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

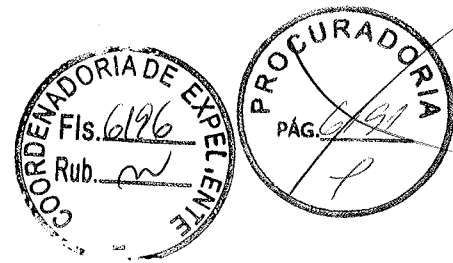
§ 4º A **pena será aumentada de um a dois terços**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

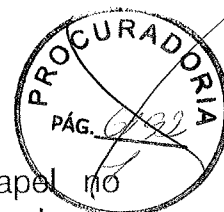
Portanto, constata-se que aos crimes em tela o legislador ordinário cominou penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, restando, assim, assentado o *fumus commissi delicti*.

Quanto aos **indícios de autoria**, também foram minuciosamente apontados na análise dos novos elementos de prova indiciária coletados no curso das investigações e agora apresentados a este Juízo, os quais possibilitaram esclarecer ainda mais o liame e a convergência de vontades entre os investigados, delineando e individualizando as condutas ilícitas e o relevante papel supostamente desempenhado por cada um deles frente a referida organização criminosa.

Por oportuno, destaca-se a individualização das condutas de cada investigado na suposta organização criminosa, segundo apontado nos autos:

DOUGLAS BORBA, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou à servidora e investigada Márcia Regina Geremias Pauli - encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no território catarinense - o empresário (e investigado) **Fábio Deambrósio Guasti**, apresentado como sendo a pessoa que teria efetivas condições de fornecer os ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **DOUGLAS BORBA** indicou à mesma servidora o investigado **Leandro Adriano de Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **DOUGLAS BORBA**, acompanharia o negócio. Ambos (Fábio e Leandro)





eram pessoas das relações pessoais de **DOUGLAS**.

LEANDRO ADRIANO DE BARROS desempenhou relevante papel no sentido de impedir a adoção de providências imediatas visando resguardar os interesses do Estado, consistente em assegurar, posteriormente ao pagamento, a entrega do produto.

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA exercia a função de articulador do grupo, desempenhando papel fundamental na aproximação do investigado **Fábio Deambrósio Guasti** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) com o investigado **Pedro Nascimento Araújo** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI foi o responsável por toda a negociação com o Estado, mantendo contatos constantes com a investigada Márcia. Além disso, **FÁBIO** tinha o papel de pressionar os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO era o responsável de fato pela empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, utilizada para a contratação e, deste modo, viabilizou a obtenção do dinheiro almejado pelo suposto grupo criminoso. Além disso, acompanhava e consultava a conta da empresa para monitorar o ingresso da quantia milionária, assim controlando e garantindo o sucesso da empreitada, mesmo porque o dinheiro foi transferido para outras contas, de pessoas diversas, imediatamente após o ingresso na conta da empresa **VEIGAMED**.

Apontados os indícios de autoria delitiva, pode-se concluir que a segregação preventiva dos representados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** é necessária não só para a garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente, diante da gravidade das condutas imputadas, a existência do *periculum libertatis*.

No tocante à **garantia da ordem pública**, destaca-se que a prisão dos investigados evitará a reiteração de práticas delituosas semelhantes às investigadas nestes autos, pois concreto o risco de recidiva, inclusive com o concurso de terceiras pessoas.

Conforme noticiado exaustivamente nos meios de comunicação, a pandemia que serviu de justificativa para a dispensa de licitação, dando azo à compra ilícita de equipamentos médicos, ainda não teria atingido o seu ápice no Brasil, sendo certo que a curva de contágio e o consequente número de óbitos continua a subir, de modo que os Estados da Federação, incluindo Santa Catarina, e muitos de seus municípios, provavelmente necessitarão adquirir mais insumos para o controle dos efeitos danosos causados pela COVID-19.

Nesse contexto, a prisão provisória de pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa similar à combatida neste procedimento investigatório tem o condão de fazer cessar ou, pelo menos, enfraquecer a atuação do grupo criminoso, inclusive porque integrado por agentes públicos que, em face das relações mantidas no meio político, poderiam atuar em várias frentes no sentido de viabilizar outras negociações espúrias capazes de causar sério e irreversível comprometimento de verbas, especialmente neste momento delicado de déficit orçamentário, elevação de gastos e queda de arrecadação, em que os demais poderes constituídos têm empreendido esforços no sentido de destinar verbas que sejam empregadas na área de Saúde e auxiliem no controle ao mal que assola o País.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade concreta das condutas imputadas aos investigados, os quais em princípio integram um grupo criminoso organizado que se aproveita do momento sensível e de vulnerabilidade em que vivemos, decorrente da pandemia mundial causada pela COVID-19, para auferir vantagem indevida com a prática de crimes licitatórios e contra a administração e a paz pública.

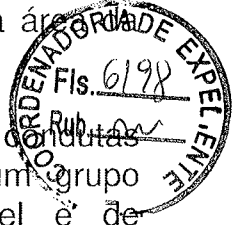
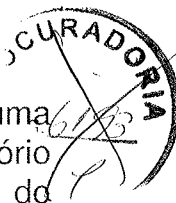
Cumpre reafirmar que os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS e DOUGLAS BORBA**, ao que parece, atuaram de forma espúria, objetivando dar credibilidade à contratação de uma empresa que sequer havia demonstrado qualquer intenção e mesmo condições de firmar avenças com a administração pública catarinense.

Já os investigados **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, em tese, participaram de toda a trama criminosa, ainda que de forma oculta, uma vez que aquele intercedeu na indicação de sujeitos que estariam dispostos a participar da negociação e esse permitiu que a empresa, da qual é procurador e responsável informalmente, fosse a encarregada de fornecer ao Estado de Santa Catarina produtos que nunca comercializou.

Assim, tendo em vista o atual cenário de caos e vulnerabilidade social, econômica e política, e diante dos elementos probatórios apresentados, é evidente que a liberdade dos investigados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta – tanto pelos investigados como por outras pessoas que encontram nesse tipo de criminalidade seu meio de vida –, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar o meio social.

A respeito do tema cumpre trazer à colação precedentes do Pretório Excelso, a saber:

[...] Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. [...] 2. **É do entendimento do STF que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a**



necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator(a): Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). [...] (Grifo nosso - RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no particular, que o agravante, na condição de agente público, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como líder "em esquema que visava fraudar os cofres públicos do Município de Sandovalina, no Estado de São Paulo, aproveitando-se de seu cargo de presidente da Câmara Municipal, acrescentando-se, ainda, as ameaças dirigidas às testemunhas com o fim de causar embaraços à instrução processual". Ainda, "é dito que Alan continua, como sempre fez, comandando o esquema de fraudes, juntamente com sua esposa Jaqueline, visando desvio de bens e dinheiro público da Câmara Municipal de Sandovalina".

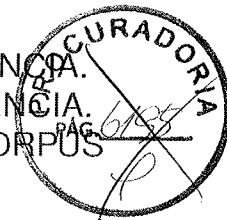
2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifo nosso - HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

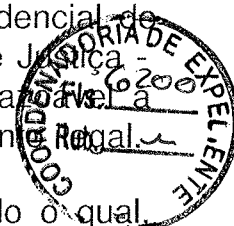
A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça respalda esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM

ECONOMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS. IRRELEVANCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razão pela qual a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.



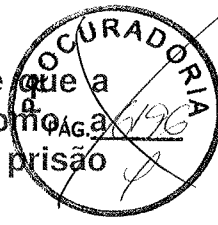
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 512.595/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO DESVIO POR MÚLTIPLAS VEZES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, voltada ao desvio de verba da saúde pública, no montante aproximado de 2 bilhões de reais, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso improvido. (RHC 116.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permanecem verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social.

Além do resguardo à ordem pública, pode-se afirmar que a prisão dos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA** servirá para a conveniência da instrução criminal.

Tal conclusão não decorre de mera presunção e sim do contexto fático apresentado pelas investigações até então realizadas.

Com efeito, restou apurado que o investigado **DOUGLAS BORBA** já havia excluído mensagens de seu aparelho de telefone celular, que somente puderam ser identificadas pela análise de mensagens armazenadas no aparelho de telefone celular de **Márcia Regina Geremias Pauli**.

A mensagem apagada tinha relação com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, eis que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia dito à então servidora **Márcia** que “**Leandro fará contato com você**”. A propósito (evento 1, anexo 23, p. 5):

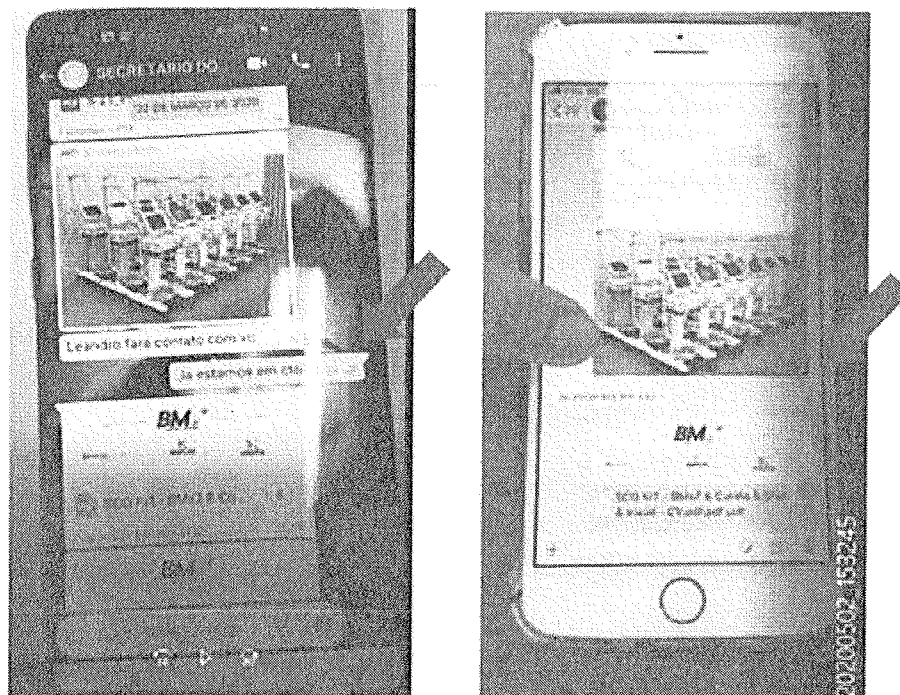


Figura 3: Comparação dos celulares de Márcia (esquerda) e Douglas (direita)

Como se não bastasse, acrescentam as Autoridades investigantes que, após a análise dos objetos apreendidos em razão do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foi verificado que os investigados **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** livraram-se de provas importantes para a investigação e futura instrução criminal.

Da mesma forma, em seus interrogatórios, **DOUGLAS BORBA** negou que tivesse realizado contatos com **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, mesmo tendo relação de proximidade com este, como já apontado nesta decisão.

Fato que chamou a atenção dos investigadores é que os dois investigados, **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** apagaram todas as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp. Tal fato ficou demonstrado pelos dados contidos no computador apreendido no local de trabalho do investigado **Douglas Borba**, do qual foram extraídos *prints* de conversas travadas entre os mencionados investigados (evento 1, anexo 5, p. 4).

As Autoridades investigantes ressaltam, ainda, que o investigado **DOUGLAS BORBA**, de forma deliberada, informou como sendo seu endereço residencial um imóvel desocupado e, somente após a deflagração da operação, em novo interrogatório, acabou por indicar seu endereço residencial, omitindo, por outro lado, que possui uma residência no mesmo condomínio onde reside o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Destacam também as Autoridades investigantes que, ao ser cumprido o

mandado de busca e apreensão na residência do investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, o porteiro questionou se a ordem era destinada à casa do investigado **DOUGLAS BORBA**.

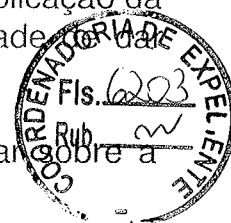


Por último, tem-se que a prisão preventiva também encontra fundamento na garantia de aplicação da lei penal.

Registra-se, neste ponto, que nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 restaram bloqueados das contas de todos investigados o montante de R\$ 11.791.118,10 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dez centavos), não tendo sido localizado o valor remanescente de **R\$ 21.208.881,90 (vinte e um milhões, duzentos e oito reais, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, que corresponderia a integralidade do valor do contrato firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**.

Conforme já apontado, os investigados, em tese, estão ocultando os valores recebidos pelo Estado de Santa Catarina, evitando, assim, que sejam responsabilizados com o perdimento das quantias, caso sejam condenados.

Desta forma, a necessidade da prisão subsiste para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, permanecendo soltos, terão a possibilidade de qualquer destino ao dinheiro público desviado.



O Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em precedente aqui aplicável, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 3. A privação antecipada

da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com métodos sistemáticos e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.

5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Além disso, conforme se verifica das diligências investigatórias, não se tem informações concretas da destinação dos valores depositados pelo Estado de Santa Catarina na conta da empresa **VEIGAMED**, com exceção dos valores apreendidos nas contas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP**, tampouco o destino dos valores foi esclarecido pelos investigados quando de seus interrogatórios.

De se concluir, ainda, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laboral lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva.

Salienta-se, desta forma, que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos investigados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas.

Ante o exposto, acolhendo a representação formulada pelas Autoridades investigantes, com base nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS**

MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA.

Expeçam-se os mandados de prisão.

A fim de manter o sigilo da operação, registro que os mandados de prisão deverão ser expedidos tão somente quando as Autoridades investigantes, ainda que de maneira informal, informarem acerca da data da operação.



4. DA TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS.



Representam, ainda, as Autoridades investigantes pela remoção dos presos residentes em outros Estados da Federação para uma Unidade Prisional de Santa Catarina.

Pois bem. Em razão do decreto prisional ter sido proferido por este Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, cuja competência abrange as Comarcas de Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José, tem-se que o local de cumprimento das prisões provisórias deverá ser, por regra, o do local onde foi decretada a prisão cautelar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SEMPRE ESTEVE RECOLHIDO, PROVISORIAMENTE, NO PRESÍDIO LOCALIZADO NA CIDADE EM QUE RESIDE COM SEUS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA JUÍZA PARA PENITENCIÁRIA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É recomendável que o preso provisório permaneça segregado em estabelecimento prisional localizado na comarca em que responde ao processo. Com isso, resguarda-se o interesse da Administração da Justiça e a permanência do recluso em local próximo ao seu meio social e familiar.

[...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.014061-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2009).

Assim, DETERMINO que, em sendo cumprido os mandados de prisão, deverão os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA** ser mantidos presos em estabelecimentos prisionais situados na área territorial abrangida por este Juízo (Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José).

5. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

As Autoridades investigantes também representaram pela expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nas residências dos investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA.**



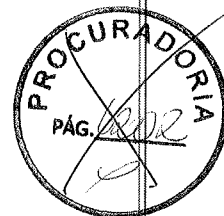
Em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que permitem presumir que as residências apontadas pelas Autoridades investigantes possam conter outros elementos de prova essenciais para a elucidação dos fatos, é de se deferir a medida de busca e apreensão nos endereços abaixo listados e que foram identificados na representação:

Alvo		Endereços
	Fábio Deambrosio Guasti	1. Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP; 2. Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801 Centro, Guarulhos/SP; 3. Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/; 4. Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.
	César Augustus Martinez Thomaz Braga , brasileiro, casado, advogado, CPF n.	1. Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de



068.670.587-44, nascido
em 1/8/1975, natural do
Rio de Janeiro

Janeiro/RJ;



2. Rua do Mercado, 11,
16º andar, Centro, Rio
de Janeiro/RJ
(escritório de
advocacia).

Pedro Nascimento
Araújo

1. Rua Gilberto
Cardoso, 300, Apto.
901, Leblon, Rio de
Janeiro/RJ;

2. Rua Rockfeller, 368,
Valparaíso,
Petrópolis/RJ.

Douglas Borba

1. Rua Bento
Francisco, 1260, São
Miguel, Biguaçu/SC;

2. Av. Deltaville, 150,
Condomínio Garden
Club, casa 31, Bairro
Beira Rio, Biguaçu/SC.



**Leandro Adriano de
Barros**

1. Av. Deltaville, 150,
Condomínio Garden
Club, casa 136, Bairro
Beira Rio, Biguaçu/SC;

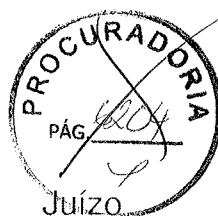


2. Rua Lúcio Born, 12,
sala 205, Centro,
Biguaçu/SC (Barros
Advogados
Associados);

3. Rua Souza Dutra,
143, Centro Executivo
Beira Mar Continental,
sala 905, Estreito,
Florianópolis/SC
(Barros Advogados
Associados).

Foram apontadas, nesta decisão, fundadas razões, que recaem sobre os investigados e locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", e § 2º do CPP, em face do que autorizo a busca e apreensão domiciliar e pessoal, a ser executada nos endereços acima indicados e nas pessoas dos investigados, devendo as Autoridades investigantes, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, inclusive proceder conforme disciplinado no art. 250 do CPP, após o cumprimento das medidas de busca, em razão da notável urgência, sendo dispensável, portanto, a obtenção do "cumpra-se" antes da realização das diligências.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta)



dias.

Deverá a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo relatório circunstanciado a respeito do cumprimento da medida, para ciência do Ministério Público e providências que porventura se mostrarem cabíveis.

6. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS.

Em relação à quebra de sigilo de dados, as Autoridades investigantes pretendem acessar as informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos durante a execução dos mandados de busca e apreensão, a fim de verificar possíveis comunicações que possam reforçar a prova de envolvimento nos crimes investigados, também merece deferimento.

Isso porque, o acesso imediato aos aparelhos eletrônicos e o encontro de conversas pertinentes à investigação, permitirão, em tese, identificar de pronto os autores dos delitos ora investigados, cessando, por conseguinte, a atividade criminosa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prescreve como sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", estabelecendo ainda como "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A partir do comando insculpido no inciso XII da CF/1988 editou-se a Lei nº 9.296/1996, regulamentando-o e ressaltando que a interceptação "de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça" (art. 1º).

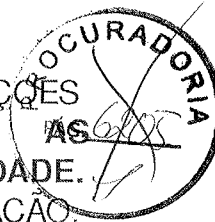
Muito embora a Lei em comento verse sobre a interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, de comunicações futuras que possam ser monitoradas no curso de investigações, não retira o sigilo e a inviolabilidade à intimidade constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, incluindo investigados e réus em ações penais.

Este Juízo desde já autoriza o acesso a dados de aparelhos de telefone celular que porventura venham a ser apreendidos nas buscas ora determinadas, especialmente porque a medida poderá trazer à tona outros elementos probatórios que venham ampliar ou reforçar aqueles já colhidos e destinados à comprovação do crime e de sua autoria.

Novamente mostra-se oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E

APREENSAO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.
2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.
3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes.
4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.
5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1249886/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

Deste modo, **AUTORIZO** a Polícia Judiciária a realizar exame pericial nos telefones celulares eventualmente apreendidos, por meio do Instituto Geral de Perícias, relacionando as ligações registradas (efetuadas e recebidas), bem como transcrevendo as conversas pertinentes, constantes das mensagens de texto (sms), bem como dos aplicativos de comunicação instantânea (tais como Whatsapp, Telegram, Viber, Skype, FaceTime), inclusive as de voz, além de eventuais anotações em blocos de notas, documentos em geral, bem como a relação de mídias de áudio, vídeo e imagens.

DETERMINO a não transcrição de conversas de cunho pessoal e/ou íntimo, desde que dispensáveis para a investigação.

A fim de facilitar os trabalhos das Autoridades investigantes, **DEFIRO**, ainda, a extração de dados diretamente pelos agentes da especializada, cuja finalidade é de celeridade para a conclusão das investigações.





7. DO SIGILO ABSOLUTO DESTE PROCEDIMENTO

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 14/STF, visando a eficácia das diligências investigatórias, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, ao menos por ora, até que todas as medidas requeridas sejam efetivadas, devendo estes autos permanecer sob sigilo absoluto, com acesso exclusivo deste Juízo e das Autoridades representantes, integrantes do GAECO e da DEIC, cabendo à chefia do Cartório desta Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis adotar todas as providências necessárias para que assim aconteça.

Adianto que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas as Autoridades investigantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) em detrimento do direito de acesso por parte da defesa dos investigados, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes, exclusivamente quanto aos eventuais pedidos de acesso aos autos, seja realizada por meio telefônico, certificando-se aos autos a data e horário da comunicação.**

2. Registro que o mandado de prisão foi cumprido em 06 de junho de 2020.

3. Informo, por fim, que, em 16 de junho do corrente ano, decidi pelo indeferimento do pedido de revogação prisão preventiva ou substituição da prisão da preventiva por prisão domiciliar, nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** (eventos 69, 74 e 80), bem como de pedidos alternativos de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, estes formulados pela defesa dos investigados **Douglas Borba e Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (eventos n. 83, 91, 108 e 109).

Com manifestação desfavorável do Ministério Público (evento 95) os autos vieram conclusos para decisão.

2. Cumpre observar, inicialmente, que as Recomendações n. 62 do Conselho Nacional de Justiça consistem em:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias, ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

No caso em apreço, porém, não se vislumbra situação fática capaz de ensejar a reavaliação da prisão provisória dos investigados requerentes.

Isso porque os investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** encontram-se recolhidos, atualmente, no Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (evento 106), local classificado como "Hotel de Trânsito" dos militares em passagem para cursos e/ou a trabalho (evento 95, p. 12).

Ademais, a princípio, as patologias dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (portador de asma brônquica e herpes genital aguda - evento 69, atestado médico 3) e **Douglas Borba** (hipertenso - evento 80, atestado médico 5) podem ser tratadas com medicamentos, a serem disponibilizados pelo Estado ou mesmo por seus próprios familiares.

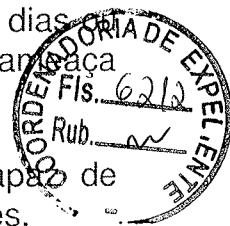
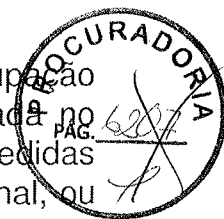
Forçoso reconhecer, ademais, que o atendimento à prerrogativa prevista no art. 7º, inc. V, do EOAB, acabou por efetivar o próprio isolamento social, da forma mais abrangente, em relação a tais investigados, não havendo qualquer indicativo de que a prisão cautelar, de alguma forma, estivesse impedindo o adequado e pronto tratamento das patologias que os acometem.

A propósito, já decidiu o Tribunal da Cidadania:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das



prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada.

3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. [...]

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido. (Grifei - RCD no HC 577.454/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

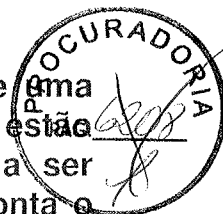
1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". O enunciado da Súmula 691/STF aplica-se também à hipótese em que se impugna decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Conforme salientado na decisão singular, o paciente é acometido das referidas enfermidades há muito tempo, não havendo nenhuma evidência de piora no seu estado de saúde durante o período que se encontra preso. Além disso, ainda que o apenado se encontre com alguma vulnerabilidade relacionada a sua saúde, por motivo de doença ou idade, fato é que dentro da unidade, apesar de todas as limitações, ele ainda tem acesso a alguma assistência médica, o que sequer pode se assegurar que terá extramuros nesse exato momento.

Questionável, pois, a própria efetividade de proteção à saúde do apenado com o cumprimento da pena em sua residência. Dessarte, não há comprovação de que o ambiente carcerário específico esteja em condições mais vulneráveis que o externo ou não forneça o tratamento de saúde adequado à condição pré-existente de saúde do paciente.

3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 578.524/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).



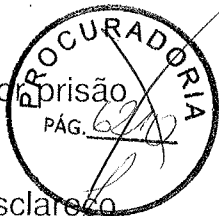


E do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE REGIME E DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TESE DE QUE O APENADO INTEGRA GRUPO DE RISCO PARA CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19. PORTADOR DE "HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA". PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO, EM RAZÃO DA PANDEMIA, QUE EXIGE A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PENAIIS. CONDIÇÃO ESPECIAL DO REEDUCANDO, NO SENTIDO DE NECESSITAR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A SUA SAÚDE NÃO ESTÁ SENDO RESGUARDADA DENTRO DO ERGÁSTULO. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU QUE CERTIFICOU AS CONDIÇÕES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO EM QUESTÃO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifei - TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000310-63.2020.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2020).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO ANTECIPADA DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO E O PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DE DEFESA. PRETENSA REFORMA DA DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE PROPAGAÇÃO DA DOENÇA CAUSADA PELO COVID-19 E NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASUÍSTICA DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA A CONTENÇÃO DA PANDEMIA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. CONDIÇÕES PESSOAIS E CONTEXTO LOCAL QUE NÃO REVELAM PERIGO À INTEGRIDADE DA SAÚDE DO APENADO. OUTROSSIM, REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO NÃO ALCANÇADO. HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem desconsiderar as recomendações e orientações emanadas dos Órgãos do Poder Judiciário, é necessário esclarecer que os atos administrativos supramencionados, desprovidos de força cogente, não conduzem e nem podem significar um abrandamento amplo e genérico das normas de execução penal em vigência. Do contrário, colocar-se ia em risco a ordem e a paz públicas, escopos que se alcançam somente com tutela jurisdicional efetiva, isto é, no âmbito criminal, observância do critério progressivo do cumprimento de pena. Levando em consideração o "contexto local de disseminação do vírus", incluindo o ambiente interno do estabelecimento penal, e as condições pessoais do apenado, se não demonstrado concretamente o risco à integridade da saúde do apenado e demais internos que se encontram confinados, descabe qualquer flexibilização dos dispositivos da Lei de Execução Penal. (Grifei - TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000129-95.2020.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 28-04-2020).

Logo, não há fundamento para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.



No tocante a necessidade ou não da prisão preventiva, esclareço, também, que eventual primariedade, emprego lícito, e endereço fixo, não são motivos suficientes para ensejar a pronta soltura de acusados, especialmente em casos em que são apontados como integrantes de organização criminosa armada e cuja conduta, em tese, estaria revestida de gravidade concreta, bem demonstrada na decisão que ordenou o sequestro corporal.

A propósito:



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/2006 NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL E ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA A INDICAR A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROFISSIONALISMO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

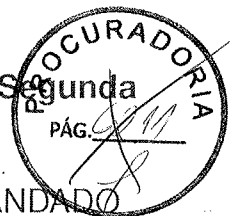
[...]

II - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos aptos a justificar a imposição da segregação cautelar, como no caso. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4009171-40.2018.8.24.0000, de Pinhalzinho, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Primeira Câmara Criminal, j. 10-05-2018).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, ESPECIALMENTE SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. 2. PREDICADOS PESSOAIS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. A possibilidade de o paciente integrar organização criminosa que promove a realização de diversos delitos, como furto de veículos, desmanche e comércio ilícito de automóveis subtraídos, é evidência da sua periculosidade social e justifica sua prisão preventiva, com o fim de garantir a ordem pública. 2. A ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n.

4032764-98.2018.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Sérgio Rizelo, **Segunda Câmara Criminal**, j. 04-12-2018 – Grifo nosso).



HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO PREVENTIVA COM MANDADO NÃO CUMPRIDO - PLEITO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, 40, V, E ART. 35, CAPUT, C/C 40, V, DA LEI N. 11.343/06. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA.



[...]

RESIDÊNCIA FIXA, OCUPAÇÃO LÍCITA E PRIMARIEDADE (CERTIDÃO DE ANTECEDENTES APENAS DESTE ESTADO) - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). **FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO.** "Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos" (STJ, Min. Jorge Mussi). PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, SALVO-CONDUTO DENEGADO. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4000173-49.2019.8.24.0000, de Garopaba, rel. Des. Getúlio Corrêa, **Terceira Câmara Criminal**, j. 22-01-2019 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PARTICIPAR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 2º, §2º, DA LEI N. 12.850/2013). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR, POR "LIÇÃO DE MORAL" DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 251 A 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DOS AGENTES, INCLUÍDO O PACIENTE QUE, INVESTIGADOS POR CERCA DE UM ANO CONTINUARAM A PARTICIPAR, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS QUANDO PRESENTE A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AFRONTA À PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA INEXISTENTE. PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO ELIDEM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4028920-09.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Everaldo Silva, **Quarta Câmara Criminal**, j. 10-10-2019 – Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E

ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO (ART. 2º, § 2º, E § 4º, INC. I DA LEI 12.850/13, ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCS. IV E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA CAUSA. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO DE DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS. [...] PREDICADOS FAVORÁVEIS (PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO) QUE NÃO IMPEDE A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO MENOS POR ORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do paciente (arts. 312 e 313 do CPP), bem como os requisitos gerais consistentes no *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4013913-11.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, **Quinta Câmara Criminal**, j. 05-07-2018 – Grifo nosso).

Observo, ainda, que o decreto prisional baseou-se nos elementos de prova amealhados no curso da extensa e complexa investigação, indicando-os em relação a cada um dos requerentes. É certo que esse quadro fático poderá se completar e mesmo alterar com o término dos trabalhos investigativos e a formação da *opinio delicti*.

Mas por ora não há condições de se proceder a qualquer alteração naquele juízo preliminar, mesmo porque implicaria em cerceamento ao *jus accusationis*, impedindo o Ministério Público de iniciar a *persecutio criminis in judicio* e de efetivamente demonstrar e buscar, com base em meios idôneos de prova e mediante o devido processo legal, a responsabilização penal de cada um dos investigados.

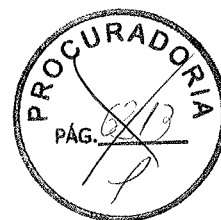
Acrescenta-se, ainda, que os argumentos lançados pela defesa já eram de conhecimento deste Juízo e foram levados em consideração na decisão que decretou as prisões preventivas, uma vez que toda a prova produzida no curso da investigação instruiu estes autos e seus apensos (5036517-06.2020.8.24.0023 e 5041309-03.2020.8.24.0023).

E estando preenchidos os pressupostos fáticos e normativos que autorizaram a medida cautelar de cunho pessoal, objeto da fundamentação contida na decisão do evento 6, a manutenção da segregação provisória dos investigados **Douglas Borba, Leandro Barros e César Augustus Martinez Thomaz Braga, pelo menos nesta fase indiciária**, é medida que se impõe, a fim de enfraquecer a atuação da organização criminosa investigada nestes autos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tudo conforme já fundamentado, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise da medida desde que novos elementos fáticos, probatórios ou processuais assim o permitirem.

Logo, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos investigados e não havendo qualquer alteração fática, ratifico os fundamentos da decisão proferida no evento 6 e **mantenho a prisão preventiva de Douglas Borba, Leandro Barros e César Augustus Martinez Thomaz Brag.**

Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento protestos de elevada consideração e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Ernani Guetten de Almeida**
Relator do **Habeas Corpus** n. 5017408-75.2020.8.24.0000
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004201885v2** e do código CRC **9912536c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ELLESTON LISSANDRO CANALI**
Data e Hora: 19/6/2020, às 16:44:32

5040138-11.2020.8.24.0023

310004201885.V2



Evento 149

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER___AO_EVENTO___79

Data:

20/06/2020 23:59:59

Usuário:

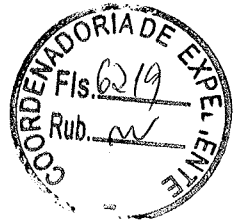
SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

9





Evento 150



Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER_AO_EVENTO___137

Data:

22/06/2020 13:54:02

Usuário:

SC044648 - EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - ADVOGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 151

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__137

Data:

22/06/2020 13:54:02

Usuário:

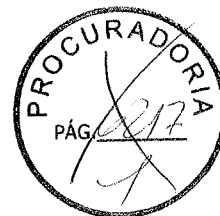
SC044648 - EDUARDO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - ADVOGADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:





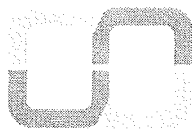
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SANTA
CATARINA.

OFICIO 087/2020/CPI

Autos nº: 5040138-11.2020.8.24.0023

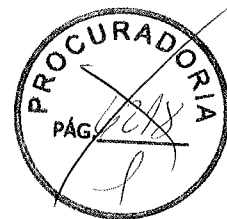
LEANDRO ADRIANO DE BARROS, qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores igualmente qualificados nos mesmos autos, vem, respeitosamente à elevada autoridade de Vossa Excelência, com todos os cumprimentos de estilo, mormente em atenção a convocação do peticionário para Comissão Parlamentar de Inquérito – Ofício nº 087, na pessoa dos seus procuradores, coadunado ao requerimento lastreado em evento de nº 146, expor e ao final requer o que segue.

1. Malgrado a convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito requerendo a presença do peticionário a fim de que o mesmo preste alguns esclarecimentos, este informa, *data vênia*, que entende superada todas informações o qual poderia fornecer e contribuir a bem de sanar eventuais dúvidas que a competente Comissão ainda pretende dirimir.



GALLI·BRASIL·PRAZERES

ADVOCACIA • CRIMINAL • EMPRESARIAL



2. Dessa maneira, com respaldo no art. 5º, LV da Constituição Federal, o peticionário faz uso ao direito Constitucional de silêncio, informando que não comparecerá ao ato.

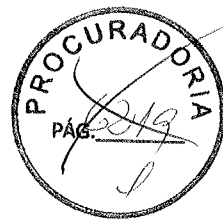
Pede deferimento

Florianópolis/SC, 22 de Junho de 2020.



EDUARDO HERCULANO
OAB/SC 44.648

HÉLIO RUBENS BRASIL
OAB/SC 13.041



Evento 152

Evento:

DECLARADA_INCOMPETENCIA

Data:

22/06/2020 15:19:35

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

2

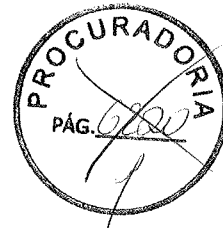




**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS

ACUSADO: DOUGLAS BORBA

ACUSADO: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

ACUSADO: FABIO DEAMBROSIO GUASTI

ACUSADO: PEDRO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO/DECISÃO

Versam estes autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da prisão preventiva dos investigados **DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de busca e apreensão domiciliar e pessoal nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituir organização criminosa) (evento 1).

Em 04/06/2020, a representação foi integralmente deferida por este Juízo (evento 6).

Consta do evento 96 determinação de que os investigados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros e César Augustus Martinez**, em razão da atividade laboral que exercem (advogados), fossem colocados em Sala de Estado-Maior.

O Inquérito Policial restou juntado no evento 126.

Em 16 de junho do corrente ano, decidi pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba** (eventos 69, 74 e 80), bem como dos pedidos alternativos de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, estes formulados pela defesa dos

investigados **Douglas Borba e Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (eventos n. 83, 91, 108 e 109).



Por último, em 19.06.2020, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina requereram (evento 213 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023) fosse declinada a competência para processamento e julgamento do feito ao colendo Superior Tribunal de Justiça, apontando a possível participação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina nos crimes investigados.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.



Considerando-se o decidido no evento 217 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, em razão do presente feito versar sobre os mesmos fatos tidos como delituosos, com base no art. 105, inciso I, alínea "a", da CRFB, e nos arts. 84 e 109, ambos do CPP, declino da competência em face do colendo Superior Tribunal de Justiça, para onde determino que sejam, **com urgência**, encaminhados estes autos, e, ainda, bens e objetos eventualmente apreendidos, com as devidas anotações nos registros.

Registro que, apontada a possível participação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina na aquisição de equipamentos supostamente criminosa, deve este Juízo abster-se de qualquer valoração dos elementos de prova agora surgidos e mencionados pelas autoridades responsáveis pelas investigações no evento 213 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, sob pena de indevida invasão de competência jurisdicional alheia.

Importante observar, também, que as diligências investigativas até então realizadas - e que foram objeto de análise por este Juízo - não indicavam a participação de qualquer agente público com foro por prerrogativa de função, de modo que não há como se reconhecer qualquer nulidade processual, seja em razão de atos praticados este Juízo ou mesmo pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da remessa do feito (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006), **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes seja realizada por qualquer meio idôneo, certificando-se o nome da autoridade contatada ou responsável e a data e hora da comunicação.**

Pelas razões expostas, deixo de analisar o requerimento contido no ofício apresentado no evento 140.

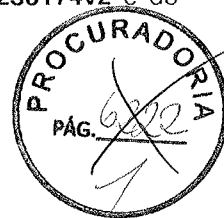
As mídias depositadas em Cartório e vinculadas a este procedimento deverão ser encaminhadas por malote, com urgência.

endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004230174v2** e do código CRC **7e523105**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 22/6/2020, às 15:19:35



5040138-11.2020.8.24.0023

310004230174 .V2





Evento 153

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

22/06/2020 23:24:49

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

3





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS



CERTIDÃO

Certifico que intimei, via telefone, o Ministério Público de Santa Catarina.

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK**, **Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004247848v2** e do código CRC **f9fc0d93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 22/6/2020, às 23:24:25

5040138-11.2020.8.24.0023

310004247848.V2



Evento 154

Evento:

DECURSO_DE_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__136

Data:

23/06/2020 01:10:52

Usuário:

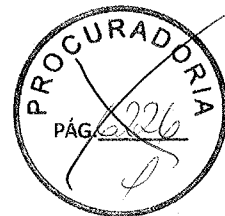
SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

154



Evento 155

Evento:

JUNTADA__PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

23/06/2020 01:11:56

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

155





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

22 de junho de 2020 23:41

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 1.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



7 anexos



Capa do Processo.pdf

52K



Evento 1 - ANEXO7.PDF

213K



Evento 1 - ANEXO8.PDF

381K



Evento 1 - ANEXO5.PDF

1331K



Evento 1 - ANEXO9.PDF

1259K



Evento 1 - ANEXO6.PDF

2651K



Evento 1 - ANEXO4.PDF

3957K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:39

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 2.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



4 anexos

Evento 1 - ANEXO12.PDF
249K

Evento 1 - ANEXO11.PDF
357K

Evento 1 - ANEXO13.PDF
1987K

Evento 1 - ANEXO10.PDF
3782K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:41

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 2B.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak

Matr. 27.458

Chefe de Cartório

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 **Evento 1 - ANEXO14.PDF**
9110K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

22 de junho de 2020 23:46

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 3.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



5 anexos

Evento 1 - ANEXO15.PDF
278K

Evento 1 - ANEXO18.PDF
138K

Evento 1 - ANEXO16.PDF
974K

Evento 1 - ANEXO19.PDF
2382K

Evento 1 - ANEXO17.PDF
10682K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:59

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 4.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



4 anexos



Evento 1 - ANEXO24.PDF
296K



Evento 1 - ANEXO23.PDF
563K



Evento 1 - ANEXO22.PDF
1039K



Evento 1 - ANEXO20.PDF
3771K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 01:01

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 4A.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



Evento 1 - ANEXO21.PDF

10896K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

22 de junho de 2020 23:51

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

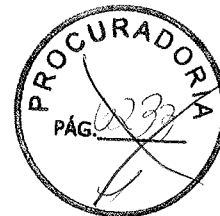
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 5.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



6 anexos

Evento 1 - ANEXO29.PDF
403K

Evento 1 - ANEXO25.PDF
1204K

Evento 1 - ANEXO27.PDF
1018K

Evento 1 - ANEXO30.PDF
402K

Evento 1 - ANEXO26.PDF
1220K

Evento 1 - ANEXO28.PDF
6089K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

22 de junho de 2020 23:54

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

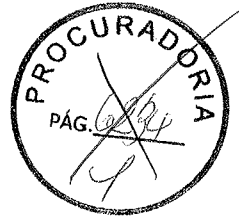
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 6.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 **Evento 1 - INIC1.PDF**
10794K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:42

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 7.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 **Evento 1 - PET2.PDF**
7141K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:44

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 7A.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 **Evento 1 - PET3.PDF**
8005K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

22 de junho de 2020 23:58

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 8.

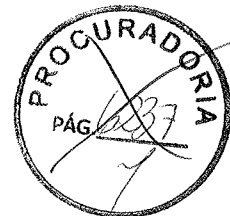
Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak

Matr. 27.458

Chefe de Cartório

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



28 anexos

Evento 7 - ATOORD1.PDF
66K

Evento 2 - OFICIO_C1.PDF
81K

Evento 2 - ANEXO2.PDF
552K

Evento 10 - PET1.PDF
318K

Evento 15 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 16 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 17 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 18 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 19 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

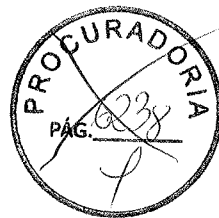
Evento 20 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 21 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 22 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 23 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K

Evento 24 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF
67K



 **Evento 25 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF**
67K

 **Evento 6 - DESPADEC1.PDF**
1568K

 **Evento 26 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF**
67K

 **Evento 27 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF**
67K

 **Evento 31 - DESPADEC1.PDF**
68K

 **Evento 32 - MANDPRISAO1.PDF**
67K

 **Evento 33 - MANDPRISAO1.PDF**
67K

 **Evento 34 - MANDPRISAO1.PDF**
67K

 **Evento 35 - MANDPRISAO1.PDF**
67K

 **Evento 36 - MANDPRISAO1.PDF**
67K

 **Evento 41 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF**
67K

 **Evento 42 - MANDBUSCAAPREENS1.PDF**
67K

 **Evento 47 - DESPADEC1.PDF**
68K

 **Evento 45 - PET1.PDF**
295K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

22 de junho de 2020 23:59

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 9.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



9 anexos

Evento 48 - MANDOFIC7.PDF
19K

Evento 48 - MANDOFIC6.PDF
63K

Evento 48 - MANDOFIC5.PDF
762K

Evento 48 - OFIC1.PDF
440K

Evento 48 - MANDOFIC8.PDF
734K

Evento 50 - ATOORD1.PDF
66K

Evento 48 - OFIC2.PDF
439K

Evento 48 - MANDOFIC3.PDF
2370K

Evento 48 - MANDOFIC4.PDF
2531K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:01

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

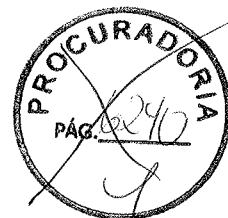
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 10.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



7 anexos

Evento 57 - ANEXO3.PDF
340K

Evento 57 - PET1.PDF
374K

Evento 57 - ANEXO5.PDF
432K

Evento 57 - ANEXO4.PDF
440K

Evento 60 - DESPADEC1.PDF
72K

Evento 62 - OFICIO_C1.PDF
40K

Evento 57 - ANEXO2.PDF
1506K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:04

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 11.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



7 anexos



Evento 63 - PET1.PDF

178K



Evento 68 - DESPADEC1.PDF

68K



Evento 69 - ANEXO4.PDF

129K



Evento 63 - ANEXO2.PDF

462K



Evento 67 - MANDOFIC1.PDF

438K



Evento 69 - ATESTMED3.PDF

1013K



Evento 69 - PET1.PDF

1802K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:07

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 12.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



15 anexos

Evento 73 - DESPADEC1.PDF
80K

Evento 70 - PET1.PDF
280K

Evento 70 - ANEXO3.PDF
527K

Evento 74 - ANEXO2.PDF
37K

Evento 70 - PROC2.PDF
608K

Evento 71 - OFIC1.PDF
643K

Evento 75 - OFICIO_C2.PDF
40K

Evento 75 - OFICIO_C1.PDF
45K

Evento 78 - ATOORD1.PDF
66K

Evento 80 - OUT3.PDF
75K

Evento 80 - OUT2.PDF
150K

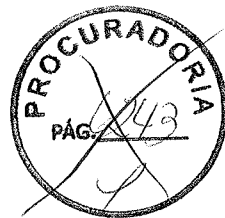
Evento 80 - OUT4.PDF
68K

Evento 80 - ATESTMED5.PDF
205K

Evento 74 - PET1.PDF
897K



Evento 80 - PET1.PDF
4351K





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:09

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

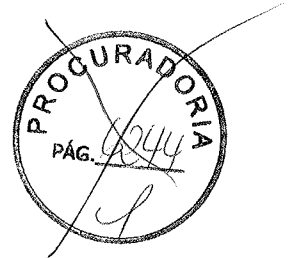
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 13.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



12 anexos

-  **Evento 81 - ANEXO2.PDF**
102K
-  **Evento 82 - PET1.PDF**
35K
-  **Evento 81 - PET1.PDF**
124K
-  **Evento 83 - ATESTMED6.PDF**
205K
-  **Evento 83 - CERTCAS3.PDF**
108K
-  **Evento 83 - FATURA8.PDF**
22K
-  **Evento 83 - FATURA7.PDF**
179K
-  **Evento 83 - CERTNASC4.PDF**
280K
-  **Evento 83 - OUT2.PDF**
150K
-  **Evento 81 - ANEXO3.PDF**
1057K
-  **Evento 83 - OUT5.PDF**
322K
-  **Evento 83 - PET1.PDF**
720K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:10

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

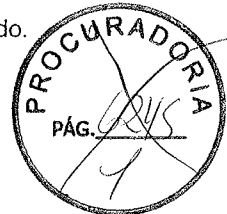
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 14.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



12 anexos

-  **Evento 87 - PROC2.PDF**
237K
-  **Evento 87 - PET1.PDF**
442K
-  **Evento 88 - COMP4.PDF**
315K
-  **Evento 86 - PET1.PDF**
991K
-  **Evento 88 - COMP3.PDF**
827K
-  **Evento 88 - DECSTJSTF5.PDF**
276K
-  **Evento 88 - COMP2.PDF**
1305K
-  **Evento 92 - PET1.PDF**
68K
-  **Evento 88 - EMENDAINIC1.PDF**
245K
-  **Evento 91 - PRISAO DOM.1.PDF**
485K
-  **Evento 92 - ANEXO3.PDF**
595K
-  **Evento 92 - PROC2.PDF**
476K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:12

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 15.

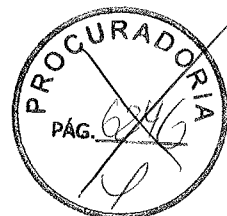
Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak

Matr. 27.458

Chefe de Cartório

Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



17 anexos

Evento 95 - ANEXO2.PDF
109K

Evento 95 - ANEXO4.PDF
170K

Evento 95 - ANEXO3.PDF
211K

Evento 96 - DESPADEC1.PDF
74K

Evento 95 - PROMOCAO1.PDF
312K

Evento 100 - CERT1.PDF
67K

Evento 93 - OFICIO_C1.PDF
786K

Evento 101 - EMAIL1.PDF
80K

Evento 102 - EMAIL1.PDF
88K

Evento 103 - EMAIL1.PDF
128K

Evento 104 - CERT1.PDF
45K

Evento 108 - PET1.PDF
92K

Evento 106 - OFIC1.PDF
555K

Evento 109 - PET1.PDF
90K



Evento 109 - OUT2.PDF

226K



Evento 112 - EMAIL1.PDF

50K



Evento 108 - PRONT2.PDF

821K





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>



Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:14

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 16.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



5 anexos

 **Evento 119 - PET1.PDF**
139K

 **Evento 117 - PET1.PDF**
378K

 **Evento 114 - OFIC1.PDF**
1572K

 **Evento 116 - OFIC1.PDF**
1572K

 **Evento 115 - OFIC1.PDF**
1572K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:16

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

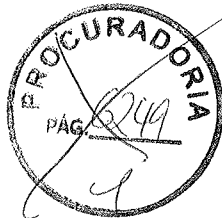
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 17.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



Evento 126 - INQ2.PDF
8047K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:18

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

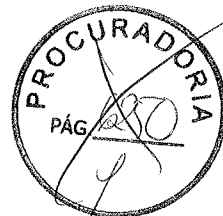
Ob.: Parte 18.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



Evento 126 - INQ3.PDF
8524K





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:21

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

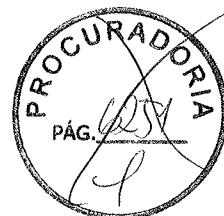
Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 19.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

 Evento 126 - INQ4.PDF
8153K





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>
Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

23 de junho de 2020 00:23

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 20.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 **Evento 126 - INQ5.PDF**
8109K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:24

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

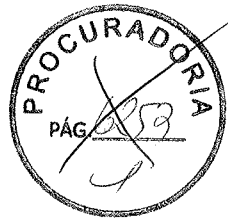
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 21.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



2 anexos

 Evento 126 - INQ7.PDF
5728K

 Evento 126 - INQ6.PDF
5665K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:26

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

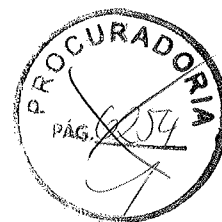
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 22.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 **Evento 126 - INQ8.PDF**
8515K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:27

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

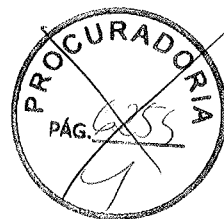
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 23.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



2 anexos

Evento 126 - INQ10.PDF
4433K

Evento 126 - INQ9.PDF
6011K





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:29

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

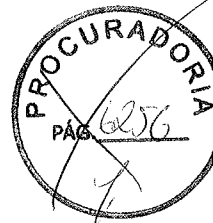
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 24.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



 Evento 126 - INQ11.PDF
10837K



Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>
Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

23 de junho de 2020 00:31

Prezados,

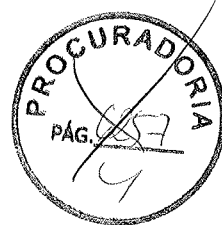
Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 25.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

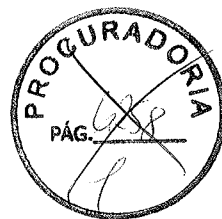


16 anexos

- Evento 127 - OFICIO_C1.PDF
40K
- Evento 130 - PET1.PDF
188K
- Evento 131 - DESP1.PDF
214K
- Evento 130 - PROC2.PDF
227K
- Evento 131 - OFIC2.PDF
130K
- Evento 133 - DESPADEC1.PDF
88K
- Evento 134 - OFICIO_C1.PDF
46K
- Evento 140 - EMAIL1.PDF
61K
- Evento 140 - DESP3.PDF
187K
- Evento 140 - OFIC2.PDF
135K
- Evento 143 - PORT_INST_IPL2.PDF
246K
- Evento 143 - PORT_INST_IPL3.PDF
211K
- Evento 144 - PET1.PDF
124K
- Evento 144 - SUBS2.PDF
70K

 **Evento 143 - OFICIO_C1.PDF**
477K

 **Evento 126 - REL_FINAL_IPL1.PDF**
1996K





Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

Autos 5040138-11.2020.8.24.0023

Vara Criminal Metropolitana <capital.criminalmetropolitana@gmail.com>

23 de junho de 2020 00:32

Para: protocolo.judicial@stj.jus.br

Prezados,

Por determinação do MM Juiz desta Vara Criminal, encaminho os autos acima mencionados por dependência aos autos 5036517-06.2020.8.24.0023.

Solicito, gentilmente, seja acusado o recebimento e informado o número sob o qual for distribuído.

Ob.: Parte 26.

Cordialmente,

Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak
Matr. 27.458
Chefe de Cartório
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis



7 anexos

-  **Evento 146 - PET1.PDF**
97K
-  **Evento 152 - DESPADEC1.PDF**
73K
-  **Evento 151 - PET1.PDF**
434K
-  **Evento 146 - ANEXO2.PDF**
739K
-  **Evento 153 - CERT1.PDF**
66K
-  **Evento 146 - ANEXO3.PDF**
849K
-  **Evento 148 - OFIC1.PDF**
1592K



Evento 156



Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_JULGADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50

Data:

23/06/2020 13:46:04

Usuário:

POLLIANA - POLLIANA CORREA MORAIS - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

156



Evento 157



Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_JULGADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO___50

Data:

23/06/2020 13:46:05

Usuário:

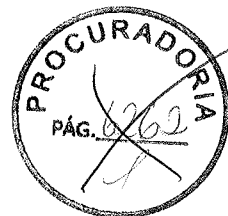
POLLIANA - POLLIANA CORREA MORAIS - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

157



Evento 158



Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_JULGADO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50

Data:

23/06/2020 13:56:59

Usuário:

POLLIANA - POLLIANA CORREA MORAIS - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

158



Evento 159



Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

23/06/2020 20:12:21

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

9



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, durante 18 (dezoito) horas foi trabalhado no presente procedimento para a conversão e quebra do aquivo gerado pelo EPROC em formato e tamanho compatíveis com o malote digital, meio de envio aceito pelo STJ. O procedimento conta com aproximadamente 209MB, e o malote digital aceita arquivos de no máximo 10MB. Por esta razão foi tentado o encaminhamento via gmail, o que não foi aceito com a justificativa de que haviam arquivos corrompidos, não sendo possível a visualização dos mesmos. CERTIFICO por fim, que foi solicitado auxílio do serviço de TI para a otimização e quebra dos arquivos para posterior encaminhamento dos autos em atendimento à determinação de declinação de competência.

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK**, **Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004278139v5** e do código CRC **b5ccd82c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 23/6/2020, às 20:6:34

5040138-11.2020.8.24.0023

310004278139.V5



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:07



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394089

Documento: 1_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 18:56:34

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 1 de 20 Att.

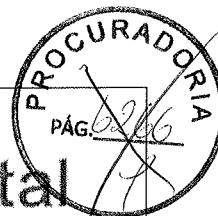
 Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 19:13

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394069

Documento: 33_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:12:02

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 2 de 20 Att.



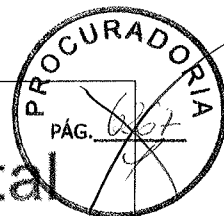
Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 19:15

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394070

Documento: 58_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:13:59

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 3 de 20 Att.

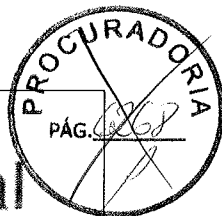


Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 19:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394105

Documento: 95_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:15:50

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 4 de 20 Att.



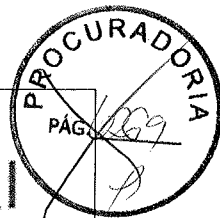
Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 19:18

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394114

Documento: 241_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:17:44

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 5 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:23



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394121

Documento: 390_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:21:43

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 6 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 19:26

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394123

Documento: 534_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:24:09

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 7 de 20 Att.



Imprimir

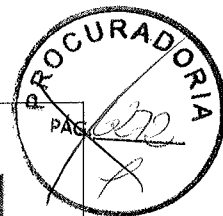




Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:28



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394125

Documento: 569_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:26:51

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 8 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:31



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394107

Documento: 696_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:29:04

Assunto: Segue dedíño de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 9 de 20 Att.

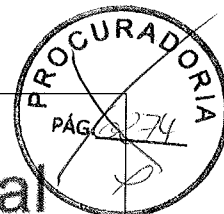


Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 19:33

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394111

Documento: 1113_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:31:31

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 10 de 20 Att.



Imprimir

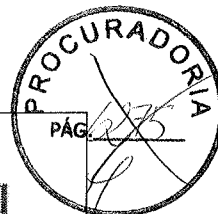




Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:35



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394136

Documento: 1567_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:34:02

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 11 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:37



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394128

Documento: 1869_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:35:37

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 12 de 20 Att.



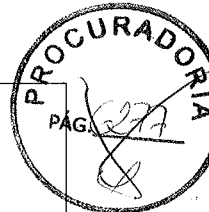
Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:39



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394132

Documento: 1914_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:37:55

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 13 de 20 Att.

 Imprimir

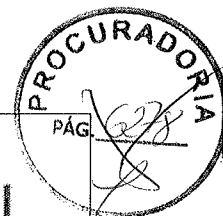




Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:41



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394140

Documento: 1957_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:40:00

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 14 de 20 Att.



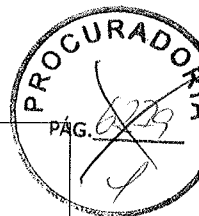
Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:43



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394145

Documento: 2000_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:41:59

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 15 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:45



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394156

Documento: 2042_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:43:46

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 16 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:47



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394165

Documento: 2087_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:45:42

Assunto: Segue dedíño de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 17 de 20 Att.



Imprimir

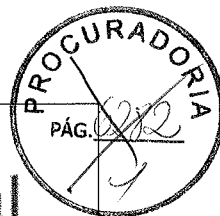




Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 19:59



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394195

Documento: 2128_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 19:57:54

Assunto: Segue dedúio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 18 de 20 Att.



Imprimir





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 23/06/2020 às 20:01



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394198

Documento: 2172_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 20:00:17

Assunto: Segue declínio de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 19 de 20 Att.

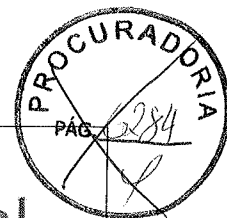


Imprimir





Poder Judiciário Malote Digital



Impresso em: 23/06/2020 às 20:02

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82420207394200

Documento: 2192_Autos 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf

Remetente: Capital - Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis (Ana Karina de Miranda Pitol Bubniak)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 23/06/2020 20:01:48

Assunto: Segue dedíno de competência. DECISÃO NO EVENTO 152 NA ÚLTIMA PARTE Autos 5040138-11.2020.8.24.0023 parte 20 de 20 Att.



Imprimir

